

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA FRENTE AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

LUIZ ALBERTO SILVA FILHO

Rio de Janeiro

2019/1

LUIZ ALBERTO SILVA FILHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA FRENTE AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

Monografia apresentada como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob orientação da **Professora Ma. Anna Cecília Faro Bonan.**

Rio de Janeiro

2019/1

CIP - Catalogação na Publicação

S581j Silva Filho, Luiz Alberto
Justiça Restaurativa: uma alternativa frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. / Luiz Alberto Silva Filho. -- Rio de Janeiro, 2019.
70 f.

Orientadora: Anna Cecília Faro Bonan.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Justiça restaurativa. 2. Justiça Criminal. 3. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Faro Bonan, Anna Cecília, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LUIZ ALBERTO SILVA FILHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA FRENTE AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

Monografia apresentada como pré-requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito, pela
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, sob orientação da **Professora Ma.
Anna Cecília Faro Bonan.**

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

_____.

Orientador

_____.

Membro da Banca

_____.

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019/1

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, pois Ele tem me ajudado até aqui, além de me dar forças e me capacitar a ser alguém melhor todos os dias. Simplesmente, Ele é a razão de tudo.

Agradeço também à minha família, a qual é a minha base, minha alegria, meu ponto forte. Minha mãe, Nairlê Viterbo, meu padrasto, Miguel Galvão e minha irmã, Thainá Viterbo, que estão sempre ao meu lado nos momentos bons e ruins me incentivando e me provando que devo insistir e persistir em conquistar os meus sonhos. Dedico esta importante conquista também ao meu pai, Luiz Alberto Silva (*in memoriam*), que certamente estaria orgulhoso de mim, por tudo que aprendi, por tudo que me tornei e por concluir uma etapa tão importante em uma instituição de grande renome.

À querida orientadora, Anna Cecília Faro Bonan, deixo meus sinceros agradecimentos por toda a paciência que teve comigo, por todos os ensinamentos, ainda que em um curto espaço de tempo. Mesmo com a pouca troca de experiências, é fácil notar o grande caráter da mestra, que se dedica arduamente à vida acadêmica, à justiça, aos direitos humanos e aos menos favorecidos. Pessoas como ela são indispensáveis ao convívio, indispensáveis à sociedade.

Por fim e não menos importante, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Faculdade Nacional de Direito por me receber de braços abertos e mostrar que vale a pena lutar por um mundo mais justo, ainda que as circunstâncias pareçam contrárias. Obrigado por me ensinar direitos, deveres, valores e princípios. Agora, como um profissional do Direito, colocarei em prática tudo que ela me ensinou e espero poder retribuir de alguma forma.

RESUMO

O sistema de justiça criminal mais utilizado no Brasil, desde muito tempo, é baseado no encarceramento, fazendo parte de uma cultura totalmente punitiva, onde o Estado foca a sua atenção apenas em dois fatores: o ato praticado e como punir o agente que o praticou. Esse posicionamento se mostra completamente ineficaz, onde as chances de ressocialização do apenado são mínimas e quase utópicas. Quem infringe a lei, poderá ser submetido às condições degradantes e sub-humanas, tendo que enfrentar presídios superlotados sem a menor condição de higiene. Respeitar a dignidade da pessoa humana parece ser impossível para o atual sistema de retribuição ao crime.

Em contrapartida, a justiça restaurativa surge como uma alternativa ou ainda um complemento ao sistema penal tradicional, pois busca a responsabilização do infrator e se preocupa com a vítima, de modo que possibilite a reparação do dano causado. Isso também se expande aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde o objetivo é atender aos anseios dela, conscientizar o agressor a não mais cometer tal violência e ainda reconstituir as relações entre agressor, vítima e a sociedade em que habitam.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; justiça criminal; punição; ressocialização; violência doméstica e familiar contra a mulher.

ABSTRACT

The longest-serving criminal justice system in Brazil is based on incarceration, forming part of a totally punitive culture, where the State focuses its attention only on two factors: the act practiced and how to punish the agent who practiced it. This positioning is completely ineffective, where the chances of resocialization of the victim are minimal and almost utopian. Anyone who violates the law may be subjected to degrading and subhuman conditions, having to face overcrowded prisons without the least hygiene. Respecting the dignity of the human person seems to be impossible for the current system of retribution to crime.

On the other hand, restorative justice appears as an alternative or a complement to the traditional penal system, as it seeks to hold the offender accountable and cares for the victim, so as to make it possible to repair the damage caused. This also extends to cases of domestic and family violence against women, where the objective is to attend to their desires, to make the aggressor aware of not committing such violence, and to reconstitute the relationships between the aggressor, the victim and the society in which they live.

Key-words: Restorative justice; criminal justice; punishment; resocialization; domestic and family violence against women.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA NO DIREITO MATERIAL E NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.....	12
2.1. Conceito de justiça.....	12
2.2. Crítica ao sistema retributivo como medida na resolução de conflitos.....	15
2.2.1. A crise do sistema retributivo.....	19
2.2.2. Consequências de um sistema de punição ineficaz.....	22
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA CRIMINAL TRADICIONAL.....	30
3.1. Conceito de definição de justiça restaurativa.....	30
3.1.1. Justiça restaurativa a partir da Resolução 2002/12 da ONU.....	34
3.1.2. A justiça restaurativa pelas lentes de Howard Zehr.....	37
3.2. Primeiros indícios de justiça restaurativa.....	41
3.2.1. Justiça restaurativa no Brasil.....	44
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	50
4.1. A estigmatização da mulher através do patriarcado.....	50
4.1.1. Consequências da cultura patriarcal.....	52
4.2. A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.....	53
4.2.1. A violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio de Janeiro.....	55
4.3. A Lei Maria da Penha no combate aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	57
4.4. Justiça restaurativa como alternativa ou complemento à justiça criminal tradicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher....	58
4.4.1. Métodos restaurativos aplicados no Rio de Janeiro.....	61
5. CONCLUSÃO.....	65
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

O atual sistema de justiça criminal, qual seja, o retributivo, consiste em retribuir o mal cometido pelo infrator, na maioria das ocasiões, com o mal oferecido pelo cárcere, através de penas privativas de liberdade. Com isso, o que temos no Brasil são altas taxas de reincidência, superpopulação carcerária e as condições mais degradantes possíveis dentro dos presídios.

Neste presente trabalho, pretende-se debruçar sobre a temática da Justiça Restaurativa como alternativa à justiça retributiva, porém, em um primeiro momento, ter a noção do que se entende por justiça. Será estudada a sua aplicação na resolução de conflitos, sobretudo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde se buscam meios de amenizar, ou até anular, os impactos dos atos criminosos por ela sofridos. Essa possibilidade vem despertando a atenção e o interesse de juristas, operadores do direito e pesquisadores da área, a fim de aprimorar e viabilizar a sua aplicação.

Com o desenvolvimento do estudo, é possível notar que o foco da justiça restaurativa é voltado para a vítima, que no sistema de justiça tradicional é deixada de lado. Pretende-se restabelecer vínculos entre o ofendido, ofensor, sociedade e familiares. A intenção é reedificar o convívio natural entre os indivíduos de uma mesma comunidade, de modo que isso possa trazer benefícios a todos ali envolvidos, principalmente, vítima e autor.

De forma geral e resumida, refletir acerca dos meios de Justiça Restaurativa e suas técnicas não impõe, necessariamente, abdicar da prestação jurisdicional e dos meios tradicionais da justiça criminal. Entretanto, é um esforço para pavimentar soluções alternativas de resoluções de conflitos, nas quais os responsáveis sejam assumidos como tal, de maneira efetiva, visando à restauração das relações, não só dos indivíduos diretamente envolvidos, mas da sociedade como um todo, sem deixar de reconhecer o protagonismo da vítima.

Para auxiliar no recorte do tema, será relatada a atuação, no estado do Rio de Janeiro, dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais foram criados a partir da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Tais juizados estão distribuídos

desde a comarca da capital, até as comarcas da baixada-fluminense, se utilizando de programas restaurativos e de conscientização do homem agressor.

O principal objetivo será verificar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e analisar se é uma forma inovadora e eficaz socialmente na luta contra todo tipo de violência direcionada às mulheres. Também será desenvolvida a reflexão crítica acerca da insistência na utilização do sistema retributivo como medida na resolução de conflitos, além de identificar de que maneira a justiça restaurativa pode atuar na sociedade.

Para ajudar a problematizar o tema, o leitor deve tomar como base e ter em sua mente os seguintes questionamentos que serão respondidos ao longo do trabalho: o sistema de justiça criminal baseado na cultura punitiva é o meio mais eficaz para combater a criminalidade? A justiça restaurativa apresenta benefícios ao Estado e à sociedade? A justiça restaurativa seria mais eficaz do que a justiça criminal tradicional quando aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher? Dessa forma, independentemente da opinião pessoal do(a) autor(a) acerca da eficácia, poderá ser avaliado os pontos altos e baixos sobre o estudo de forma imparcial e mais esclarecedora. A questão a ser estudada é de grande relevância, pois envolve a vida e a liberdade, bens jurídicos de altíssimo valor. Quanto maior for o número de estudos, maior a chance de sucesso e crescimento da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, contribuirá para a valorização da mulher perante a sociedade, que enfrenta diariamente o perigo e o preconceito, resquícios do patriarcado.

Acredita-se que a partir do desenvolvimento do presente projeto de pesquisa, em especial da análise de fatos e estatísticas dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, será possível observar que a Justiça Restaurativa pode ser uma alternativa ou, até mesmo, um complemento ao sistema de justiça criminal tradicional, ou seja, a retributiva, especialmente em casos em que a vítima está em condição mais vulnerável, demandando muito mais amparo, cuidado e atenção às suas necessidades.

Com base na pesquisa exploratória, especula-se, enquanto efeito da aplicação da Justiça Restaurativa, a queda da taxa de reincidência dos ofensores, tornando-os responsáveis e

conscientes de seus atos através da participação em grupos multidisciplinares e programas como, por exemplo, o “Programa Réu Reflexivo”.

A pesquisa tem o perfil sócio jurídico e busca trabalhar os dados qualitativamente, por meio do raciocínio hipotético-dedutivo. Além de utilizar-se do método histórico (ou crítico), a fim de compreender as concepções de justiça no Brasil, pretende-se abordar dialeticamente a efetividade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica confrontando dados estatísticos acerca dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para isso, serão feitas pesquisas documentais e bibliográficas, se utilizando leis, diplomas legais, relatórios, estatísticas (governamentais ou não), base de dados de instituições de pesquisa, livros de autores que tenham relação com a questão e artigos acadêmicos.

2. CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA NO DIREITO MATERIAL E NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.

2.1. Conceito de justiça.

Determinar o verdadeiro conceito de justiça pode ser considerado uma tarefa não tão simples, visto que isso pode ser feito através de diversos pontos de vista e formas de pensar. Entretanto, no senso comum brasileiro, justiça reporta à ideia de se colher o que foi plantado, ter aquilo que merece, seja algo bom ou ruim, sempre baseada na ideia de vingança, de pagar na mesma moeda. Ainda nessa hipótese, se você pratica o bem, é ele que você merece receber de volta, ocorrendo da mesma maneira em situação inversa.

Do ponto de vista filosófico, para John Rawls, o qual foi um filósofo americano de ideais políticos liberais e também professor de filosofia política em Harvard, justiça é baseada em equidade, ou seja, não é algo concreto, mas algo que pode ser moldado, ajustado de acordo com a necessidade. Nesse sentido:

Como cada pessoa deve decidir com o uso da razão ou que constitui o seu bem, isto é, o sistema de finalidade que, de acordo com a sua razão, ela deve buscar, assim um grupo de pessoas deve decidir uma vez por todas tudo aquilo que entre elas se deve considerar justo ou injusto (RAWLS, J. 2000, p. 13).

Segundo Rawls, em sua obra “A Theory Of Justice” (1971), seu comprometimento era em propor, como conceito de justiça, algo que forneça uma aproximação com uma sociedade mais justa. Ele segue afirmando que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude para os sistemas de pensamentos”. (RAWLS, 2002, p. 3). Isso significa que em uma perspectiva liberal, a liberdade de cada indivíduo é considerada como um valor superior que deve ser resguardado e, na medida em que esse valor é promovido, mais a sociedade pode ser considerada justa. A ideia é buscar conjugar duas características importantes, quais sejam a liberdade e a igualdade, estabelecendo princípios de justiça que se baseiem nos direitos fundamentais dos indivíduos como livres e iguais.

O conceito de equidade apresentado por Rawls, apesar dos ideais de liberdade e igualdade, não quer dizer que todos devem ser tratados da mesma maneira, pois isso sim

geraria desigualdade, já que uns precisam de mais atenção, mais auxílio que outros. Logo, o tratamento igual seria injusto. Equidade significa que os privilégios não devem mais existir, o que é uma discussão bastante atual. O real significado de equidade abordado no conceito de justiça do filósofo americano é dar a todos as mesmas oportunidades e meios possíveis para que possam satisfazer suas vontades, alcançar os seus objetivos de vida e chegarem ao lugar onde almejam. Todos com as mesmas chances, independentemente de serem mulheres ou homens, novos ou velhos e de suas classes sociais.

Entretanto, para Robert Nozick, também filósofo americano que igualmente lecionou em Havard, em sua obra *Anarquia, Estado e Utopia* (1974), o conceito de justiça que ele defende diverge dos apresentados por John Rawls, confrontando, da mesma forma, princípios utilitaristas, porém, defendendo uma ideia de Estado Mínimo. Nessa linha de pensamento, ele afirma que

um Estado mínimo, limitado às funções restritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude, de fiscalização do cumprimento de contratos e assim por diante justifica-se; que o Estado mais amplo violará os direitos das pessoas de não serem forçadas a fazer certas coisas e que não se justifiquem; e que o Estado mínimo é tanto inspirador quanto certo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar certos cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para o seu próprio bem ou proteção (NOZICK, 1991, p. 9).

Dessa forma, os privilégios não seriam considerados como injustiça. A função do Estado deve ser unicamente em combater a força, o roubo e o furto, simplifadamente. Caso algum indivíduo seja tributado na medida de sua renda, por exemplo, isso seria injusto, pois violaria um direito individual, fazendo ainda analogia entre a tributação e o trabalho forçado. (NOZICK, 1991). Logo, deixa de ser justo quando algum cidadão precisa dispor de um bem seu ou sacrificá-lo em detrimento de outro menos favorecido, pois o Estado não deve intervir em como aquele deve usufruir de sua liberdade.

Segundo Michael J. Sandel (2013), a concepção de justiça se dá quando uma comunidade que deseja se tornar justa, consegue entender o que significa, de fato, uma “vida boa” (2013, p. 322) não como objetivo, mas a partir daí, criar costumes e maneiras de viver, de modo que saibam conviver com as diferenças que certamente existirão naquele meio. Para ele, os problemas da sociedade contemporânea só terão chance de solução quando da valorização do bem comum em detrimento do acúmulo de riquezas e do individualismo.

Porém, além da ideia apresentada anteriormente, a qual ele é adepto, Sandel também apresenta outras duas perspectivas: uma utilitarista, de modo que todos possam estar bem e felizes com todos, numa espécie de sintonia e harmonização; a outra traz um significado baseado no livre arbítrio de cada um, o poder de decisão que cada indivíduo tem.

Em sua obra “*Justiça: o que é fazer a coisa certa?*”, Sandel se baseia em algumas hipóteses para avaliar situações diversas ocorridas na sociedade e assim, nortear o raciocínio que será usado em cada avaliação:

uma delas diz que justiça significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas; a segunda diz que justiça significa respeitar a liberdade de escolha – tanto as escolhas reais que as pessoas fazem em um livre mercado (visão libertária) quanto as escolhas hipotéticas que as pessoas deveriam fazer na posição original de equanimidade (visão igualitária liberal). A terceira diz que justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum (SANDEL, p. 321).

No decorrer da obra, o autor deixa claro que rejeita a teoria utilitarista, pois essa faz do conceito de justiça e os direitos envolvidos uma questão apenas matemática, além de que essa teoria torna os bens que cada um possui como algo mais importante, deixando de lado diferenças que possam vir a apresentar.

Já para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1993, p.661) “a melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada.” Os autores não compactuam com a ideia de que justiça seja de caráter retributivo, imparcial, legal e igualitário, pois, para eles, tudo isso se trata de “juízos normativos” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1993).

É bem verdade que o sistema de justiça precisa ser aprimorado, justamente para que o Estado tenha uma resposta diferente e ampla para enfrentar o crime e as consequências inevitáveis que ele traz, tratando do todo e não apenas da parte. Por isso, a justiça restaurativa surge como uma flor que nasce em meio ao deserto, enfrentado dificuldade para se firmar e ser disseminada em um ambiente totalmente rígido e conservador, mas com força e adeptos suficientes que, na prática, mostram como tudo pode valer a pena, trazendo apenas benefícios para o próprio Estado, para o judiciário, para a comunidade e o mais importante, para as próprias partes envolvidas diretamente no conflito.

2.2. Crítica ao sistema retributivo como medida na resolução de conflitos.

O conceito de crime e de pena devem sempre caminhar juntos, de forma que se comuniquem, visto que a prática do fato atípico, ilícito e culpável é um requisito fundamental para que a pena seja aplicada. Dito isso, Figueiredo Dias (1999) destaca como é importante o fato de nos dedicarmos sobre o que é capaz de legitimar a pena criminal, já que isso é a própria essência do Direito Penal.

O jurista Rogério Greco (2011) traz em sua obra uma breve análise sobre o artigo 59 do Código Penal brasileiro, o qual fala sobre as penas, e que a sua aplicação deve ser satisfatória para que possa proporcionar tanto para reprovação, quanto para prevenção do crime. Sobre as penas privativas de liberdade, não há dúvidas de que elas são uma forma de reprovar o ato criminoso. Todavia, em momento algum é possível garantir que seja possível prevenir, pois essa medida só ocorre após o acontecimento. Logo, não é possível prevenir algo que ainda não aconteceu e essa é a parte mais delicada quando o assunto é a criminalidade.

Todavia, não é difícil perceber que a habitual metodologia de crime e punição já não é a mais eficiente para enfrentar a criminalidade. Além disso, muito pouco é feito no que diz respeito à prevenção, ou seja, evitar a ocorrência de condutas tipificadas penalmente. Quando surgem novas oportunidades e maneiras de desformalizar a justiça criminal tradicional, obstáculos são criados pelo conservadorismo desse sistema, retardando a implantação de políticas inovadoras, tal como a justiça restaurativa. Busca-se de todas as formas legitimar que a retribuição moral seria o melhor caminho, o que é insustentável, visto que uma vez cometido o crime, a pena e a punição não são capazes de desfazer o que foi feito e muito menos trazer compensação.

Quando falamos das vítimas, elas só existem devido ao fato do sistema penal ser um mecanismo que intervém depois da ocorrência do crime, agindo somente sobre o infrator, sobre quem cometeu o ato, e não sobre o que de fato ocorreu. Portanto, quando se fala em justiça retributiva, não há como relacionar com solução de conflitos.

Quando falamos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a história não é muito diferente. Ela, a vítima, é a parte que mais sofre no decorrer do processo e quase nunca o dano é reparado de maneira efetiva, sendo ele interno, ou seja, de natureza psicológica e/ou emocional, sendo ele externo, de natureza física e/ou patrimonial. O que temos é uma situação mal resolvida e, possivelmente, uma família destruída.

Tudo isso ocorre, pois o sistema retributivo usado na justiça criminal tradicional é insistentemente o caminho mais utilizado para solucionar os litígios que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente após o advento da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que retirou tais crimes do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme a Lei 9.099/95, onde são realizadas mediações, transações penais, etc. Logo, reduzindo os meios de resolução de litígios que ali eram aplicados.

Segundo Selma Maria de Santana (2010), os sistemas criminais precisam ser reavaliados para que a justiça penal esteja lado a lado com as garantias do cidadão, sobretudo, prevalecendo a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental no Estado Democrático de Direito. Para isso, defende que a punição através de penas privativas de liberdade deve ser o último recurso a ser utilizado em um contexto de política criminal, a não ser em condutas criminosas mais graves. Ou seja, para qualquer outro tipo de infração à legislação penal vigente, o cerceamento da liberdade só seria uma opção após todos os outros meios chegarem ao esgotamento.

Ainda nesse sentido, Santana defende que:

para um eficaz domínio e controle da criminalidade, o Estado e seu aparelho penal formalizado não devem fazer mais, porém, até menos. O Estado introduziu o arsenal penal em áreas onde não deveria intervir, e, ainda, sobreutilizou a lei penal e as reações criminais, com resultados desastrosos, devido, sobretudo, à sua função estigmatizante. Com a atuação que o Estado vem tendo, até então, ele terminou por produzir mais delinquência do que aquela que ele próprio é capaz de evitar (SANTANA, 2010, p. 11).

O que deveria trazer solução e por um fim a problemas demasiadamente graves tem a capacidade de agravá-los e gerar outros ainda piores, pois o sistema de punição através de penas privativas de liberdade é uma fábrica de criminosos, já que em sua essência, não tem a

menor condição de tornar um indivíduo melhor devido à sua péssima estruturação e administração.

Alessandro Baratta (1993) fala sobre alguns tipos de violência, sendo a violência estrutural como a originária de todas as outras formas de violência. Essa é forma de “repressão das necessidades reais e portanto dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social” (BARATTA, 1993, p. 47). Dentre os tipos de violência, são algumas delas a “violência individual”, quando ela é cometida por apenas uma pessoa; “violência de grupo”, ou seja, quando ela parte de determinado grupo e a “violência institucional”, quando é cometida, por exemplo, pelo Estado, pela polícia. Para o Baratta (1993, p. 47) “A violência institucional pode ter formas legais, ou seja, de acordo com as leis vigentes num Estado ou, como acontece em muitos casos, ilegais”.

Entretanto, o autor prossegue relatando que não são todos os tipos de violência que são efetivamente consideradas perante a justiça criminal. Nesse sentido:

A violência de grupo e a violência institucional são consideradas apenas em relação à ações de pessoas individuais e não no contexto do conflito social que elas expressam. (...) Por isto, a partir do ponto de vista das previsões legais, a violência criminal é somente uma ínfima parte da violência na sociedade e no mundo (BARATTA, 1993, p. 49).

Partindo do que foi mencionado anteriormente, essa ínfima parte de violência que é levada em consideração é a violência individual e, em sua grande maioria, de forma seletiva e abrangendo a parte mais desfavorecida da sociedade, como o próprio autor explicar:

A sociologia jurídico-penal e a experiência cotidiana demonstram que o sistema direciona sua ação principalmente às infrações praticadas pelo segmento mais frágil e marginal da população; que os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias ações criminais (BARATTA, 1993, p. 50).

Ainda segundo Baratta (1993), a proposta de solução penal é muito mais figurativa do que objetiva, pois não traz resultados positivos ao controle da criminalidade. Tudo isso se deve ao fato de que o controle penal atua de maneira errada, tanto em relação a “onde”,

quanto em relação a “quem”, pois sua atuação não é na motivação do que levou ao acontecimento daquele ato, mas sim na sua consequência, deixando de lado as verdadeiras raízes do problema. Ignora também o verdadeiro cenário consequente do crime, focando somente na pessoa do autor como principal personagem, onde a vítima é mera coadjuvante e apenas compõe o cenário. Nesse sentido, não houve preocupação, apenas reação, ou seja, não há efetiva maneira de prevenir e buscar evitar para que não ocorram novas vítimas, pois como já foi visto o sistema só atua após o acontecimento como forma de compensar, através da pena, o que aconteceu através da violência institucional. Somado a tudo isso, é levado em conta o tempo que se leva no decorrer de um processo penal, e que não há o zelo em observar as possíveis mudanças ocorridas com o autor do delito. Portanto, no fim dessa longa jornada, ele é julgado e punido como sendo a mesma pessoa da época do crime, sendo ignorada qualquer chance de mudança que possa ter ocorrido em sua personalidade, em seu modo de agir e pensar, etc.

A violência institucional é a mais difícil de ser enfrentada, pois há legitimidade seletiva do Estado e de órgãos que deveriam garantir o estrito cumprimento da lei, principalmente quando os mais atingidos são os que compõem a camada mais baixa da sociedade, são os mais marginalizados que, em sua grande parte, não têm acesso à uma defesa de qualidade e disposta a encarar os grandes obstáculos que surgem no decorrer de um processo, o que agrava ainda mais a desigualdade social. As consequências dessa violência são significativas e afetam diretamente os direitos humanos. Nesse sentido:

Observando o sistema penal como efetivamente é e funciona, e não como deveria ser, sobre as bases das normas legais e constitucionais, podemos dizer que na maior parte dos casos este atua não como um sistema de proteção de direitos humanos, mas como um sistema de violação destes (BARATTA, 1993, p. 55).

O objetivo aqui será de analisar se o sistema retributivo tradicional - aquele que o Estado usa com o objetivo de retirar indivíduos do convívio social os escondendo em ambientes degradantes e desumanos - ou a justiça restaurativa - que tem foco na restauração tanto do ofensor, quanto da vítima - é o caminho mais adequado para, pelo menos, diminuir os casos de crime cometidos por violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como parâmetro a cidade do Rio de Janeiro.

2.2.1. A crise do sistema retributivo.

Alguns renomados autores afirmam que o sistema penal tradicional, o qual age através da justiça retributiva, está em crise. Não é novidade esse tipo de observação e não faltam dados que evidenciem tal opinião, como será demonstrado mais a frente.

O atual modelo de justiça retributiva é utilizado seguindo as orientações trazidas em nosso Código de Processo Penal, sendo ele

Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem (PACELLI, 2014, p. 5).

Cesare Beccaria (2008) já nos alertava sabiamente sobre a lacuna, ou até mesmo uma falha, existente no sistema que até hoje é o mais utilizado. O raciocínio tem toda lógica quando analisado friamente. Para ele, quanto mais grave fosse a conduta delitiva, maior seriam as chances do autor do fato buscar meios de não cumprir a pena que lhe seria imputada, inclusive, cometendo outros crimes para tentar burlar, se esquivar, fugir da condenação que receberia pelo cometido em primeiro momento. Isso já demonstra que algo precisa ser feito para que o Estado não continue sendo um órgão permeado na vingança e na punição para manter o equilíbrio na sociedade.

É crucial saber definir o que se entende por punição no tocante a justiça retributiva, uma vez que o atual método de justiça penal não tem - e nunca teve - a menor capacidade de solucionar conflitos, pois o sistema não tem como objetivo principal medidas de prevenção da própria pena, mas sim, de castigar o autor do fato criminoso. Como não é feito um trabalho voltado para prevenir condutas infratoras, muito menos para reintegrar o autor do fato à sociedade, não existe a menor possibilidade de se obter um resultado positivo, o qual ainda é agravado pelo fato de não haver qualquer tipo de assistência ao ofendido que, na maior parte dos casos, sofre por não ter o seu dano reparado.

Nesse sentido, Howard Zehr (2008, p. 168) afirmou:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

Para ele, além do fracasso do sistema de retribuição, também existe a resistência da sociedade e das instituições para encontrar novas formas de solucionar litígios e colocá-las em prática, por isso

Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de “soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma (ZEHR, 2008, p. 168).

Segundo o autor espanhol Jesús-María Silva Sánchez (2011), o sistema penal retributivo está em crise, a qual é caracterizada, em um primeiro momento, como uma crise de legitimidade, onde ocorrem muitos enfrentamentos com a questão do Estado, sempre se utilizando daquilo que denominaram como “máquina penal”, que seria o seu artifício mais forte de repressão. Nessa conjuntura, ocorrida em meados dos anos de 1960, inicia-se uma fase de quebra, de rompimento com os ideais penalmente retributivos.

O sistema penal consiste em uma crise estrutural de legitimidade, por isso Vera R. P. de Andrade (2009, p. 4) destacou que:

A deslegitimação, explicitada na teoria e na empiria, constitui, antes de mais nada, a radical demonstração de que o poder do sistema penal está nu, pelo desvelamento de suas múltiplas incapacidades e violências; ela explicita a inteira nudez do sistema penal e particularmente da prisão, reduzida que está a espaço de neutralização e de extermínio indireto. Entender a deslegitimação é entender que o sistema penal está nu, que todas as máscaras caíram, e que ele agora exerce abertamente a sua função real, mas é entender também que pela via da nudez uma nova e mais perigosa relegitimação está em curso, e que se apropria de outros espaços (Mercado e finanças) e tecnologias da sociedade da comunicação (mídias e controles eletrônicos), em detrimento do discurso científico que operava sua legitimação histórica.

Esse atual sistema se baseia na moral de que existe uma luta entre o bem e o mal e de que a pena serve para castigar aqueles que praticam o mal, colocando como adversários o autor e a vítima, a criminalidade e a sociedade. Não se leva em consideração que aqueles considerados como malfeitores, assim o são devido ao descaso do Estado, que não olhava por eles, que não estava preocupado em como manter uma sociedade em harmonia, pois já é detentor de um poder suficiente para excluir aqueles que não se enquadrem em um padrão de comportamento típico de “cidadão de bem”.

O Estado falha miseravelmente ao tentar conter a criminalidade através do seu poder de repressão. Em termos populares, é um trabalho de “enxugar gelo” insistir no atual mecanismo penal. Tudo isso pode ser comprovado por dados.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, até a última atualização de base feita até junho de 2016, a população prisional no Brasil totalizava 726.712 presos. São quase 800.000 pessoas privadas de sua liberdade, distribuídas entre o sistema penitenciário, secretarias de segurança e carceragens de delegacias e o sistema penitenciário federal. Mais uma vez, está clara a crise deflagrada na justiça criminal tradicional.

Além disso, o sistema prisional não tem a menor condição de influenciar de maneira positiva no controle da criminalidade, apenas o inverso. Não há condição básica de higiene para um detento, que vive em celas sujas e superlotadas, não há incentivo à educação, ainda que básica e cultura. A ressocialização é praticamente inexistente e as taxas de reincidência são altíssimas, como será demonstrado mais a frente.

Para caracterizar o sistema punitivo, Alessandro Baratta (1997) foi assertivo ao usar a palavra “pessimismo”, pois estamos diante de uma crise, e tal crise está crescendo cada vez mais ao invés de diminuir, o que seria o ideal, já que a eficiência estrutural desse sistema é baseada na repressão, sendo inversamente proporcional às garantias que deveriam existir. Para ele, a solução mais imediatista seria uma estratégia para reduzir os efeitos colaterais, baseado no aprimoramento e busca por valorização dos direitos fundamentais e conscientizar de maneira geral, provando que o poder punitivo é ineficaz.

2.2.2. Consequências de um sistema de punição ineficaz.

É fácil constatar em qualquer unidade prisional brasileira, nítidas violações aos direitos humanos. O desrespeito à dignidade da pessoa humana impera, pois ocorre o encarceramento em massa em uma velocidade inversamente proporcional à manutenção e boa administração dos complexos prisionais. Partindo dessa pequena análise:

Quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos um conceito complexo, integrado por dois elementos: homem e direito. Estes elementos estão vinculados entre si, mediante uma relação de complementaridade e de oposição. Complementaridade no sentido do que pertence ao homem enquanto tal segundo o direito, oposição no sentido em que o direito não reconhece ao homem o que lhe pertence enquanto tal. Esta relação se deve ao fato de que na história de nossa cultura, homem e direito são definidos a partir de um ponto de vista ideal, com uma remissão recíproca (BARATTA, 1993, p. 44).

Para Alessandro Baratta (1993), o que se entende como homem tem relação com a sua liberdade e os meios que são atribuídos como direitos a ele em uma sociedade. Já o entendimento por direito, remete à justiça, o que é justo, sendo remetido à liberdade que o homem possui para usufruir de tais meios dentro da sociedade para realizar suas vontades, para buscar o que deseja. Entretanto, na história do Direito não são raros os episódios de violação aos direitos humanos. Nesse sentido:

A história dos povos e da sociedade apresenta-se como a história dos contínuos obstáculos encontrados neste caminho, a história da contínua violação dos direitos humanos, isto é, da permanente tentativa de se reprimir as necessidades reais das pessoas, dos grupos humanos e dos povos (BARATTA, 1993, p. 47).

Não há uma política de cuidado com a população carcerária do Brasil e essa negligência afeta diretamente a dignidade da pessoa humana de cada detento, o qual está pagando pelo mal que cometera sofrendo um mal da mesma forma. Essa é uma maneira de violência institucional, a qual não traz resultados positivos. O que merece atenção e deve ser observado é o fato de que a justificativa para aplicações de pena privativas de liberdade são baseadas na prevenção e redução da criminalidade. Entretanto, é justamente o inverso que acontece, sendo os níveis de criminalidade crescentes a cada dia, as taxas de reincidência nunca diminuem e a população carcerária cada vez maior e cada vez mais em péssimo estado. Nesse diapasão:

O controle social formal manifestado no poder do Estado de punir, estruturando-se em um sistema que se materializa através do processo de criminalização de determinadas condutas conflituosas ou socialmente negativas, ao mesmo tempo que reduz o enfrentamento de tais condutas à simplista reação de impor uma pena a seus responsáveis, produz um enorme volume de violência e de dor, sob a forma de deterioração moral, privação da liberdade e morte (KARAM, 1997, p. 66).

Para Maria Lúcia Karam (1997), devido à própria sociedade não ser capaz de resolver seus problemas por falta de recursos, lutar contra as desigualdades e por ser uma má administradora social, a sociedade se justifica escorando-se na seletividade do sistema penal, afirmando ainda que a presença de um indivíduo que transgride as leis é necessária para que o “cidadão de bem” possa ser reconhecido. Ou seja, a solução que o sistema penal traz é muito mais prática do que tentar descobrir o que enseja o problema, é muito mais simples responder com uma pena dura do que combater a desigualdade social. É fácil perceber que os verdadeiros afetados por essas condutas são jovens de condição social menos favorecida e, em sua maioria, negros. A autora segue relatando que

Tratando-se de um atributo negativo, o *status* de criminoso deve necessariamente recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição da pena a um ou outro membro das classes dominantes (...) tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação (KARAM, 1997, p. 74).

Para ilustrar o que foi dito anteriormente, basta realizar uma breve análise sobre o que foi dito anteriormente. Tomando-se como exemplo o crime de furto simples, agasalhado pelo Código Penal em seu artigo 155, *caput*. e que tem como pena base a reclusão de um a quatro anos mais a aplicação de multa. Na situação hipotética, dois jovens da mesma idade, entre 18 e 20 anos, agindo separadamente e em momentos distintos, cometem a conduta da mesma forma sobre o mesmo objeto, um carro que estava estacionado com a porta destrancada e a chave na ignição. Logo, não precisaram arrombar o veículo, quebrar a janela ou usar chave falsa. Entretanto, um dos agentes é negro, morador de uma comunidade carente da cidade do Rio de Janeiro, que não concluiu os estudos e está desempregado, sem antecedentes criminais.

O outro autor do fato é branco, morador de bairro nobre da capital fluminense, universitário e membro de uma família com alto poder aquisitivo, também sem antecedentes criminais. Aos dois são dadas “as mesmas chances de defesa”, obedecendo ao devido processo legal. A quem será imputada a pena mais grave e quem será condenado, se realmente for, a uma pena restritiva de direitos, com prestação de serviços comunitários (sendo bem “otimista”)? Não é difícil saber que o jovem negro será penalmente mais prejudicado em detrimento do jovem branco. É o racismo institucional, o qual é frequentemente notado na esfera da justiça criminal tradicional.

Tal discrepância começaria já nas manchetes de jornais, onde seria noticiado da seguinte forma, caso os jovens fossem capturados: a notícia sobre o jovem negro seria “Ladrão de carro é preso no Rio de Janeiro”. Já para o jovem branco, o teor seria “Jovem de classe média-alta é preso suspeito de furto de carro”. Infelizmente, essa é a realidade brasileira, a qual é conhecida como a teoria do etiquetamento social ou *labelling approach* (CARDOSO, 2015). Com o simples e rotineiro exemplo apresentado anteriormente, podemos entender que “esse fato traduz que o criminoso é selecionado pelas características do meio o qual está inserido, e não pela conduta criminosa, portanto, o sistema punitivo não combate a criminalidade, mas atribui rótulos através de uma convenção discursiva” (CARDOSO, 2015, p. 2).

São os mais rotulados criminalmente que lotam os presídios brasileiros, os quais são pessimamente administrados e cuidados. A própria população, os que foram chamados de “cidadão de bem” anteriormente, não tem o menor interesse em que seus impostos sejam direcionados à manutenção das unidades prisionais, pois acham que o sofrimento pelo qual os encarcerados passam é a punição correta que devem sofrer por todo o mal que já causaram um dia. O discurso de ódio é embasado em uma justificativa de que esse caminho é o certo para combater e controlar a criminalidade. Na verdade, o que o senso comum deseja é que todos esses indivíduos sejam esquecidos, os tornando ainda mais marginalizados. Uma vez deixados de lado pela sociedade e pelo próprio Estado, as consequências são desastrosas, e o que deveria ser solução, se revela como um verdadeiro acelerador de criminosos.

Em 2004 foi criado um sistema que permite a análise de dados e estatísticas prisionais, elaborado a partir de formulários feitos pelos próprios gestores de todas as unidades brasileiras,

o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. Tal sistema é uma iniciativa do Departamento Penitenciário Nacional, o DEPEN, e do Ministério de Justiça e Segurança Pública, cujo objetivo é prestar claras informações acerca dos presídios brasileiros e a população que ali habita, com dados sobre o total de presos no Brasil, em cada estado, faixa de idade dos detentos, cor, escolaridade, crime cometido, etc.

Com a sua última atualização, ocorrida em junho de 2016, foram coletados dados de 1.460 unidades prisionais. A partir disso, será demonstrado como o sistema carcerário no Brasil é superlotado.

Segundo o INFOPEN (Junho/2016), após o levantamento em 1.422 unidades prisionais, no Brasil, até 30 de junho de 2016, o total de pessoas privadas de sua liberdade chegava a 726.712. Dessa enorme quantidade de presos, 689.510 ocupavam o Sistema Penitenciário, enquanto 36.765 ocupavam as carceragens de delegacias nas suas respectivas Secretarias de Segurança e apenas 437 ocupavam o Sistema Penitenciário Federal, conforme ilustra o quadro a seguir:

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

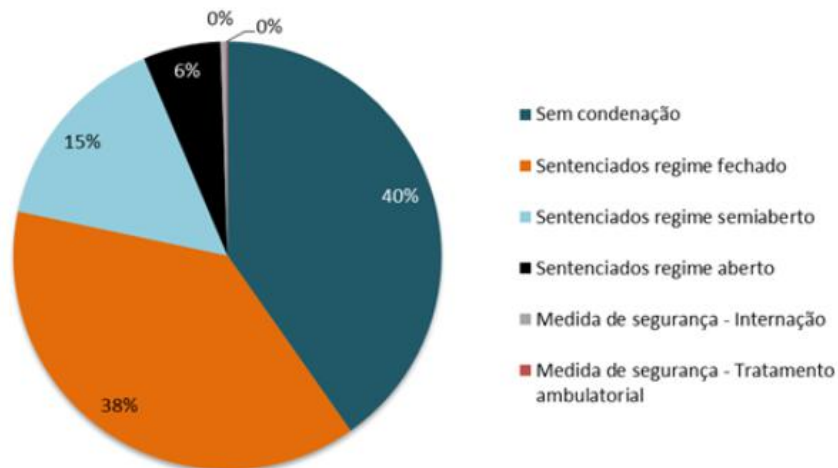
Isso já demonstra como o sistema penal é grande, mas ao mesmo tempo já demonstra como é deficiente. O grande problema está na capacidade que tal sistema é capaz de suportar,

que é muito inferior ao quantitativo de presos que recebe. O total de vagas ofertadas à época era de 368.049, o que gerou um déficit de vagas de 358.663, levando a uma taxa de ocupação absurda de 197,4%.

Segundo o INFOPEN (Junho/2016), apesar de constarem 1.460 unidades prisionais cadastradas para realizar o levantamento, apenas 1.429 efetivamente participaram, pois foram as únicas que concluíram o formulário tempestivamente. Porém, sete dessas unidades eram Centrais de Monitoramento Eletrônico, o que não foi contabilizado como parte de população carcerária.

Fazendo um maior recorte, tomando-se como exemplo o estado do Rio de Janeiro, a população carcerária chegou a 50.219 pessoas, sendo que o número de vagas disponíveis não chegava a 30.000. Mais precisamente, o máximo para preenchimento deveria ser de 28.443 vagas. Entretanto, essa é uma realidade quase utópica de ser vivida. A taxa de ocupação no Rio de Janeiro atingiu a gritante marca de 176,6%, enquanto a taxa de aprisionamento era de 301,9.

Também foi registrado o número de presos sem condenação, ou seja, que ainda não tiveram uma sentença penal condenatória. Em nível de Brasil, o total de presos sem condenação era de 292.450 pessoas, o que significa que 40,2% dos presidiários brasileiros ainda aguardam que uma sentença seja proferida. Já no estado do Rio de Janeiro, 20.141 pessoas estão presas sem saber a que fim serão destinadas, fazendo parte de uma marca de 40,1% do total e presos no referido estado. O gráfico abaixo mostra o percentual de pessoas presas por natureza da prisão e tipo de regime:



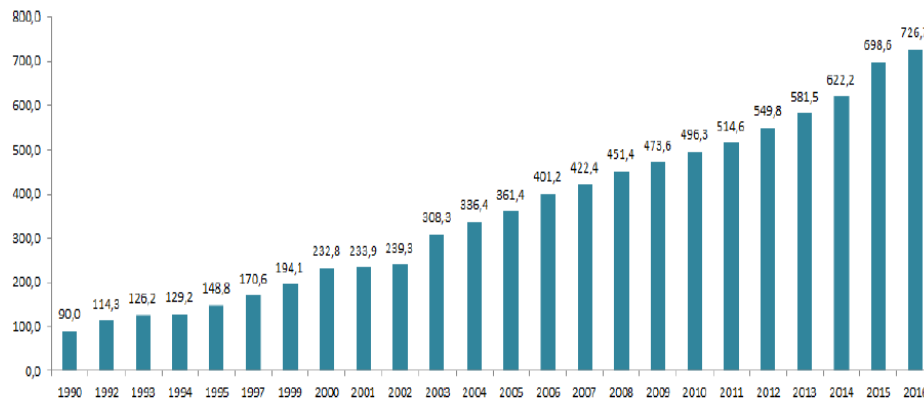
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016.

O quadro a seguir mostra em números a forma a que são submetidos os presidiários brasileiros, ocupando locais que seriam para metade do que na época sustentavam – podendo ser um número muito maior atualmente - sem qualquer condição básica de higiene, de saúde ou condição psicológica. Estão expostos a todo tipo de violação dos direitos humanos, com as mínimas chances de defesa que quase sempre são sufocadas pelo judiciário e seu conservadorismo sedento por vingança.

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Segundo o mesmo relatório do INFOPEN (2016), em relação à década de 1990, o aumento da população carcerária foi de 700%, sendo o maior registro já feito de mais de 700.000 pessoas sem liberdade. O gráfico abaixo ilustra essa crescente:



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do INFOPEN.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016) revela que 74% das unidades prisionais são exclusivamente para homens, 7% para mulheres e 17% são presídios caracterizados como mistos. Ainda restaram 2% dos estabelecimentos que não forneceram informações até o prazo para preenchimento do relatório.

A intenção de exibir tais dados não é para ser aprofundar na questão penitenciária, mas para trazer um panorama geral e apenas para ilustrar a situação prisional no Brasil, a qual é resultado de um sistema incessantemente punitivo, que ainda acredita que esse é o meio mais eficaz para resolver os problemas da criminalidade.

Segundo Maria Lúcia Karam (1997), é preciso encontrar uma nova forma que seja capaz de criar uma sociedade mais justa e que preze pela generosidade e, para isso, será preciso diminuir o uso do sistema penal e encontrar, a partir dessa nova forma, meios de conter a punição excessiva outorgada pelo Estado. Para ela, é necessário prevenir, cuidando dos casos mais graves e também dos conflitos sociais que geram condutas negativas.

Uma estratégia muito interessante e quem vêm sendo usada com maior frequência no Brasil é a Justiça Restaurativa como alternativa à justiça criminal tradicional. Ela tem sido usada principalmente em crimes de menor potencial ofensivo, mas é uma alternativa que

merece ser estudada e aprimorada para que, acima de tudo, possa resolver os litígios desde o seu princípio e para que os mesmos não tornem a acontecer.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA CRIMINAL TRADICIONAL.

Com o passar dos anos, uma palavra que vem se destacando constantemente é a “inovação”. Independentemente da área; seja na medicina, na área financeira, comercial ou tecnológica, algo que seja inovador tem grandes chances de ser bem sucedido quando é eficientemente trabalhado, executado e adaptado para o fim que esteja destinado. Somada a essa palavra, outra que também se destaca é a palavra “aprimoramento”, seja de técnicas, meios ou processos. Tudo isso ocorre, pois todas essas áreas citadas, entre tantas outras, buscam o mais alto desempenho e, conseqüentemente, atingir o melhor resultado possível.

No mundo jurídico não poderia ser diferente, uma vez que é preciso acompanhar a modernização, o desenvolvimento humano e as constantes mudanças que ocorrem na sociedade. Portanto, a Justiça Restaurativa surge como algo inovador e capaz de aprimorar o “mundo” da justiça criminal – apesar de muitas críticas e incertezas – com o intuito de atingir um alto grau de desempenho no decorrer de um processo e, ao final, conquistar o melhor resultado para todos, inclusive, para os que não estão envolvidos diretamente.

Portanto, antes de tudo, é sempre bom estar ciente que:

A justiça restaurativa não significa uma resposta a todas situações. Não visa substituir o sistema legal vigente – o qual é guardião dos direitos humanos básicos e do Estado Democrático de Direito – mas de modo complementar, dar efetividade à implementação da justiça, contribuindo desta forma, para a construção de uma cultura de paz (PRUDENTE e SABADELL, 2008, p. 60).

3.1. Conceito e definição de justiça restaurativa.

Sobre o conceito de justiça restaurativa, Rafaella Pallamolla (2009) sustenta que ainda está em desenvolvimento, pois se trata de um conceito amplo, aberto e difícil de ser definido, podendo passar por diversas transformações, apesar de já ser um assunto discutido no Brasil há pelo menos duas décadas. Isso não o torna menos complexo, uma vez que sempre são avaliadas novas possibilidades de meios restaurativos, o que gera tamanha dificuldade em defini-lo. Para ela, a subjetividade do tema possibilita alguns embates importantes e que devem ser levados em consideração, pois são relevantes para a sua construção, como por exemplo, o fato de que não se trata de uma prática taxativa, o uso indevido das práticas

restaurativas que não sigam a risca os seus princípios, podem levar a uma má interpretação do tema, gerando críticas que não sejam favoráveis à sua aplicação, bem como não permite uma real avaliação do modelo, pois muitos não conseguem identificar qual o real propósito da justiça restaurativa diante dos problemas criminais enfrentados pela sociedade. Entretanto, existe uma corrente que pode ser considerada majoritária, a qual se dedica ao estudo e ao aprimoramento da justiça restaurativa através da prática, analisando o seu impacto perante a comunidade.

Em busca de entender melhor e conceituar a justiça restaurativa, Pallamolla demonstra três concepções, que apesar de diferentes entre si, fazem parte de todo o processo restaurativo, tentando trazer respostas significativas e mostrando a possibilidade de se identificar mais ou menos com cada uma das concepções. A primeira delas é a concepção do encontro, que se firma principalmente na ideia de que não existam sujeitos passivos, mas que todos tenham voz ativa através de reuniões, encontros, realizados fora do ambiente comumente conhecido para se realizar audiência e sem os principais personagens que geralmente a compõe, como juízes, promotores, advogados, etc. Todos têm o direito de falar, inclusive outros que possam ter participado indiretamente da ocasião, além da figura do ofensor e ofendido. A segunda é a concepção da reparação, que consiste no fato de que o objetivo maior a ser alcançado é que o prejuízo seja reparado, seja ele material ou não, de maneira que isso é primordial para que o senso de justiça seja estabelecido. Tal concepção abre um grande leque de possibilidades, pois existem muitas maneiras de se reparar o dano, variando de acordo com o caso concreto e a real necessidade da vítima. Por último, se tem a concepção da transformação, que diverge de todas as outras abordadas, pois a meta a ser alcançada aqui é, de fato, a transformação humana, social, para que as pessoas tenham a possibilidade de vivenciar os meios restaurativos cotidianamente, fazendo disso uma nova maneira de ser e viver nos seus relacionamentos com o próximo (JOHNSTONE e VAN NESS apud PALLAMOLLA, 2009).

As concepções de justiça restaurativa podem ser vistas na maior parte dos processos, mas não como algo fragmentado ou como um objetivo distinto, mas como forma geral, que não seja limitado a uma única saída. O que muda, na visão acima, é a ênfase que se é dada, de modo que cada concepção busca um objetivo maior em detrimento das outras, não sendo estritamente necessário que só aquilo que se almeja seja alcançado, pois o foco é sempre alcançar o melhor resultado possível para os envolvidos no conflito, tanto para a vítima, para

o ofensor e para quem mais esteja envolvido, seja de maneira direta ou indireta. Neste sentido, tal meio de justiça é mais integrador, pois

Ele volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas pretende conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas no problema criminal, por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou. Deste modo, pugna pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui, mas não se limita, à reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, a partir de uma postura positiva do infrator (DE VITTO, 2005, p. 43).

De acordo com Renato De Vitto (2005), a justiça restaurativa surge em contraposição à justiça criminal tradicional, tanto relacionado ao ofensor quanto relacionado à vítima, pois, partindo de seu caráter reabilitador e ressocializador no que diz respeito ao autor do fato, a pena deixa de ser apenas uma ferramenta de punição e vingança estatal – isso se vier a ser aplicada – e passa a ter um caráter pedagógico, como o próprio autor diz, a resposta do Estado terá “valor-utilidade”. Além disso, é uma maneira de trazer para dentro do cenário esse autor, o tornando como parte integrante e legítima do processo. Serão buscados os efeitos mais benéficos como resposta à conduta delituosa, de maneira que sejam minimizadas as consequências que toda a situação já trás. O infrator terá a oportunidade de encarar as consequências de seus atos diante do encontro com a vítima, o que tem o intuito de responsabilizá-lo e torná-lo ciente para que esteja mais disposto a colaborar. Os benefícios também são claros para a parte ofendida que, diferentemente do sistema tradicional, passa a ter um papel de destaque e também passa a ter as suas reais necessidades consideradas e devidamente conhecidas, diminuindo os riscos de ocorrer uma vitimização secundária oriunda dos efeitos causados pelo sofrimento do dano já ocorrido. Todas as partes devem estar comprometidas em buscar uma saída benéfica e proveitosa a todos, fugindo da atual perspectiva do sistema vigente de vencedor e perdedor. Por isso, tal modelo “é o que mais se aproxima do que se deve esperar da intervenção do Estado em reação ao fenômeno delitivo: uma tentativa de conciliar as justas expectativas da vítima, do infrator e da sociedade.” (DE VITTO, 2005, p. 44). Também é reforçado por De Vitto a dificuldade em se delimitar o conceito de justiça restaurativa, visto que a definição exata é algo que ainda está sendo construído e avaliado na prática os seus reais resultados, para que possam ser implementados cada vez mais e em casos de maior complexidade, sempre colocando em foco os direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana.

O grande problema com a justiça retributiva, tradicionalmente usada na atual justiça criminal, é o desrespeito às garantias fundamentais do cidadão, principalmente relacionadas ao cárcere no tocante às penas privativas de liberdade. Com o passar de muitos e muitos anos, foi notável a falibilidade dessa forma de se fazer justiça, pois era impossível perceber resultados satisfatórios. Pelo contrário, os índices de criminalidade, de forma geral sempre aumentaram no decorrer dos anos e as taxas de reincidência se mantêm altíssimas, pois é inviável tornar alguém melhor e capaz de viver em sociedade após passar pelo aprisionamento. Somado a isso, as vítimas nunca são tomadas como relevantes, a não ser para testemunhar fatos que irão gerar punições ineficazes. O risco dos mesmos problemas tornarem a acontecer é bem maior do que a possibilidade de haver uma resolução pacífica, principalmente nos casos de menor complexidade.

Dentro de ideais minimalistas, ou seja, de Direito Penal mínimo é que surgem os meios restaurativos, pois se admite que em determinadas situações a pena seria inevitável, o que descarta enquadrá-la aos ideais abolicionistas. Abrir mão totalmente do sistema penal não seria o caminho mais indicado, o que refuta a ideia do abolicionismo penal. Deve ser analisada a situação conflituosa como um todo, não apenas o tipo penal.

Para Heitor Rosas e Patrícia Melhem (2015), os quais apresentaram um estudo sobre a justiça restaurativa em um congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), é possível e deve ser adotado um novo posicionamento no tocante a resolução de conflitos, pois através desse posicionamento que já vem sendo usado, todas as partes são humanizadas e o agressor deixa de ser o vilão do Estado e da sociedade, tornando viável a combinação entre “Criminologia, Política Criminal e Dogmática Jurídico Penal. Com ela, pode-se ter a esperança da efetivação de um verdadeiro Direito Penal Cidadão, que se coadune ao Estado Democrático de Direito.” (ROSAS e MELHEM, 2015, p. 475).

Neemias Prudente (2008) faz distinção entre os modelos de reação ao crime, sendo eles o dissuasório, também conhecido como o punitivista, o ressocializador, que prevê o restabelecimento do ofensor à sociedade através da privação da liberdade, tendo uma característica semelhante ao primeiro modelo e, por fim, o modelo integrador, o qual

advoga pela desjudicialização baseado num direito de intervenção mínima, onde o sistema carcerário está reservado para quando não há outra alternativa, a não ser a

segregação. Este modelo, por sua natureza, potencializa o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, de acordo com a convicção de que são as partes envolvidas no conflito as que devem se comprometer em sua solução e, é nesta visão, onde nasce a possibilidade de utilizar práticas restaurativas em casos penais (PRUDENTE, 2008, p. 3).

O intuito não é acabar com os demais modelos de reação ao delito, mas proporcionar alternativas que viabilizem uma saída que apresente soluções pacíficas e efetivamente benéficas a todas as partes. Ainda admite-se que o cárcere é uma possibilidade quando não for possível se utilizar os demais meios de reação. Isso se deve ao fato de que a justiça restaurativa deve ser um meio totalmente voluntário, não sendo obrigatória a sua adesão, nem pela vítima, nem pelo ofensor, as autoridades não podem impor, uma vez que, se o objetivo é alcançar o bem comum, não é possível alcançá-lo quando se é obrigado a seguir um caminho avesso à vontade. Por isso é importante resguardar os envolvidos e voltar os holofotes para eles, e não para a conduta que foi praticada, como é feito na justiça tradicional, onde todo o processo decorre baseado apenas no que foi feito, voltado ao passado, não conseguindo vislumbrar os atos futuros.

3.1.1. Justiça Restaurativa a partir da Resolução 2002/12 da ONU.

Voltada para programas de justiça restaurativa no âmbito criminal, com o intuito de valorizar tal justiça e criar princípios basilares, foi criada a Resolução 2002/12 pelo Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas. Ela trata sobre os princípios básicos de justiça restaurativa e busca ser norteadora para a criação de novos programas e sobre como eles devem ser aplicados na resolução de casos criminais.

O objetivo da Resolução não é criar regras de como os programas devem ser aplicados, mas orientar e estabelecer cada fase do procedimento para que os Estados possam adequar à sua legislação penal e também para que possam se inspirar. Logo, é preciso estar aberto às críticas e, a partir delas, aprimorar o uso da justiça restaurativa como alternativa à justiça retributiva.

A conceituação é bem objetiva, informando que programa de justiça restaurativa é qualquer procedimento utilizado para que se obtenha uma resposta restauradora, seja de

relações ou de bens, importando apenas que algo precisa ser de fato restaurado para que se caracterize como um procedimento restaurativo. Isso deve ser feito através de ocasiões que busquem a solução e que possibilitem o diálogo e o encontro entre os principais personagens de um conflito; o ofensor, o ofendido e qualquer outro que tenha participado direta ou indiretamente da ocasião, seja um membro da família ou da comunidade, mas que, de certa forma, tenha sido impactado pelo conflito. Como exemplo de processos restaurativos, Neemias Prudente cita três diferentes modelos que buscam estabelecer o encontro e a reparação: a mediação vítima-ofensor, consistente no encontro entre os dois principais atores, onde eles têm o auxílio de um facilitador para chegarem ao melhor acordo possível; conferências familiares, onde interagem, além da vítima e do infrator, membros da família, amigos ou qualquer pessoa que possua vínculo emocional, além de auxiliares como assistentes sociais e, por fim, os círculos, onde, de fato, são feitos círculos incluindo além dos principais agentes, participantes da sociedade que queiram presenciar e atuar de alguma forma em prol do bem comum, inclusive da própria comunidade, e todos tem a sua oportunidade de se manifestarem (PRUDENTE, 2008).

A partir do exposto acima, o objetivo a ser atingido é um resultado restaurativo, que, segundo a Resolução, convém em respostas que sejam capazes de renovar as relações, bem como propiciar compensação por algum dano, seja de forma direta à vítima ou através de algum ato benéfico à sociedade. É importante ressaltar a figura do facilitador, o qual auxilia as partes a chegarem a um consenso, sendo ele essencial para dar as devidas instruções e conduzir as reuniões. A figura do facilitador não precisa, necessariamente, ser alguém da esfera judicial. Esse papel pode ser desempenhado por psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais ou alguém que desempenhe uma função relevante na sociedade, que devem estar atentos e não influenciar mais ou menos alguma das partes, mas de maneira igual e proporcional.

A Resolução orienta quanto à forma que os programas restaurativos devem ser utilizados, de modo que podem ser aplicados na fase pré-processual, na fase de julgamento e até durante a execução da pena, levando-se em conta a legislação penal vigente em cada Estado. O importante é que os procedimentos sejam estabelecidos apenas quando existirem indícios de autoria e materialidade suficientes para dar início à denúncia contra o autor do fato, considerando sempre que ninguém pode ser julgado culpado por optar participar de um

programa de justiça restaurativa, participação que deve ser voluntária a todos, bem como o resultado que for alcançado mediante os encontros, considerando que essa voluntariedade pode ser revogável a qualquer momento do procedimento. A presunção de inocência do acusado deve ser sempre resguardada e não pode influenciar em uma ação penal que possa vir a ocorrer futuramente. Também deve ser prezada a proporcionalidade, tanto em relação ao fato e o pacto gerado entre as partes, quanto em relação às disparidades entre os envolvidos, como por exemplo, classe social, idade e aspectos culturais em geral. Ainda assim, caso não seja possível obter um denominador comum, seja por uma das partes não aceitarem um acordo, seja por não se voluntariarem ao procedimento, o processo retornará a ser conduzido sob o escopo da justiça criminal tradicional, em que pese à autoridade judicial se comprometer a influenciar o autor a se responsabilizar diante da vítima e da comunidade, bem como os influencie e propicie meios de reestabelecerem vínculos com a sociedade a que pertencem.

Os Estados que optarem por inserirem os programas restaurativos à sua legislação penal, devem observar tudo que já foi previamente estabelecido e considerado como princípio básico de justiça restaurativa, devendo seguir os padrões sobre como cada caso será conduzido aos programas restaurativos, sobre a efetividade do resultado para que seja cumprido como foi previamente acordado, devem também capacitar profissionais de diversas áreas, não só do Direito, a desempenharem o papel de facilitadores. A Resolução ainda orienta aos Estados a elaborarem regulamentos que instruem e propaguem os programas. Todos os direitos fundamentais devem ser respeitados, tanto do ofensor, quanto do ofendido, não podendo ser obrigados a compactuar nem a participar de qualquer forma diversa à justiça criminal e, nesse caso, a não aceitação não poderá prejudicar o seu julgamento pelo sistema penal tradicional. Importante ressaltar que qualquer pacto firmado entre as partes, terá força de sentença judicial, ou seja, devem ser devidamente cumpridos sob os prazos estabelecidos.

Os ideais restaurativos deverão fazer parte da sociedade civil e dos sistemas judiciais, devendo o Estado se comprometer com a ampla divulgação, influenciando de maneira positiva ao uso de programas restaurativos de acordo com a necessidade de cada local. Os programas devem ser propagados e deve haver investimento em pesquisas, inovações e aprimoramentos de tais meios, sempre buscando novas perspectivas e maneiras diferentes de atuação, não sendo obrigatório se utilizar uma única forma de obter resultados restaurativos,

mas optar por aquele que traga os melhores, considerando características locais. Acima de tudo, os direitos e garantias de cada cidadão devem ser indispensáveis, levando-se em consideração tratados internacionais, direitos humanos e a própria legislação local.

3.1.2. A justiça restaurativa pelas lentes de Howard Zehr.

Na busca de uma solução mais eficaz para o crime e suas consequências, Howard Zehr é reconhecido mundialmente. O professor de sociologia é um incansável idealizador da justiça restaurativa, considerado por muitos, inclusive, o pai de tal justiça, pois foi um dos pioneiros a se debruçar sobre o assunto, dedicando sua carreira ao inovador método alternativo à justiça criminal tradicional, a qual não demonstra resultados positivos desde os tempos mais antigos, restando comprovado que não é o medo e nem a vingança que trazem soluções quanto ao combate à criminalidade.

Quando se fala em justiça restaurativa, é impossível não citar Zehr nos artigos e até mesmo livros sobre o assunto. A sua famosa obra *Trocando as Lentes* é uma das mais recorrentes para tentar entender o conceito de justiça restaurativa, trazendo luz aos que querem entender mais sobre o assunto e aos que querem inovar quanto à forma de fazer justiça. No capítulo 10 do referido livro - *Uma Lente Restaurativa*, o qual será brevemente analisado - o autor faz alusão às lentes de câmeras fotográficas para demonstrar que através dos diversos tipos de lente existentes, é possível enxergar a mesma coisa de forma totalmente distinta. É sob essa ótica que Howard Zehr convida os seus leitores a analisar o crime através de duas lentes diferentes: a lente retributiva e a restaurativa.

Nas palavras do professor (2008, p. 8), “Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime”. Os esforços são em vão, pois não observam o que mais importa: a consequência do delito e o que pode ser feito para repará-lo, e não o que fazer para punir quem o praticou. É um modelo de justiça retrógrado e não satisfatório na maioria dos casos, pois não fecha a lacuna que foi aberta.

É baseado nisso que o autor sugere a construção de uma nova lente, mais realista e que seja mais adequada a sociedade atual, sendo baseada em muito estudo teórico e muita aplicação prática, já que a antiga lente, fadada ao fracasso, tem o crime como uma afronta ao Estado, caracterizada simplesmente pelo descumprimento de uma lei e pela adequação a um tipo penal, sendo essa afronta retribuída com dor e considerando o infrator como um inimigo do próprio Estado e da sociedade. Dessa forma, chamou essa nova perspectiva de lente restaurativa, a qual possibilita a visão de que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros.” (ZEHR, 2008, p.9).

Através dessa nova lente, Zehr considera que o crime é

Uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior. De fato, os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos. (...) O crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas (...) (ZEHR, 2008, p. 10).

Howard Zehr levanta a questão de que grande parte dos ofensores também já foram vítimas, não necessariamente do mesmo delito que cometeram, mas de abusos na infância, por exemplo, ou de violações que os fazem entender que também podem violar outros relacionamentos, reverberando como uma onda, conforme mencionado acima. Por isso, é tão importante o fato de se voltar também para o ofensor, de modo que seja possível descobrir o que propiciou tal comportamento e como agir a fim de evitar uma nova conduta parecida.

Para entender os pontos de vista sobre o que se entende como crime, o professor contribui ainda, mostrando como ele é visto através das duas lentes distintas. Pela lente retributiva, o crime é visto apenas como uma desobediência à legislação, não sendo possível definir exatamente a consequência disso, sendo o Estado o principal atingido, pois teve um ordenamento desrespeitado e, por isso, deve retribuir o mal ao indivíduo tido como seu inimigo. Os principais atingidos são ignorados, compondo apenas um papel secundário sem direito de participarem ativamente no resultado. Já pela lente restaurativa, é possível definir exatamente o que foi o crime, já que ele é o que causa conflito entre a relação dos indivíduos, o prejuízo que afeta diretamente o seu próximo e indiretamente os que o rodeiam. Os

principais componentes do conflito são o ofensor, o ofendido e o relacionamento que foi interrompido pela conduta danosa, que é levada em consideração para atender às necessidades da vítima e do agente.

Baseando-se até em conceitos bíblicos, é abordado o conceito de justiça, sendo ele definido como algo restaurador, com o objetivo único de restaurar o que foi destruído pelo conflito buscando a melhor alternativa para reparar o dano. Segundo o autor, o ato lesivo interfere em dimensões que precisam ser reparadas, são elas diretamente ligadas à figura do ofendido, dos relacionamentos, ao autor da conduta e à comunidade em geral. A justiça, portanto, deve servir para reparar o que foi afetado nessas quatro dimensões. A primeira dimensão a ser tratada deve ser a que é ligada à vítima para que ela possa retomar o controle de sua vida e tornar a se sentir segura. Em seguida, a relação entre a vítima e o agente precisa ser restaurada, envolvendo o perdão, ainda que seja algo mais difícil de ser alcançado e, em alguns, até impossível. Nesse sentido:

O objetivo da justiça deveria ser, portanto, o de levar o relacionamento em direção à reconciliação. A cura desses relacionamentos, mesmo que apenas parcial, é um passo importante para a cura individual. A justiça não pode garantir nem forçar a reconciliação, mas deveria oferecer a oportunidade para que essa reconciliação aconteça (ZEHR, 2008, p. 14).

Igualmente precisam ser tratados o infrator e a sociedade atingida direta ou indiretamente pelo conflito. O infrator deve ter a ciência de que o ato cometido foi danoso, algo que não acontece no tradicional sistema de justiça criminal. Ele cumpre a sua pena consciente de ter violado a lei e que para aquela violação existe um castigo específico, o qual deverá cumprir. Entretanto, isso não possibilita que o agente se responsabilize pela ação e tenha a capacidade de compreender a gravidade da sua conduta, o resultado que ela realmente atingiu. Quanto à comunidade, precisam retornar ao convívio saudável sem a preocupação de que a mesma coisa ocorrerá novamente, pois a justiça restauradora tentará mostrar o quão prejudicial aquela conduta foi para todos e, por isso, o ofensor não a praticará novamente. Esse é o ideal de justiça que deve ser buscado e defendido, pois aqui há mais chances de ter a sensação de que foram tomadas as atitudes devidas.

Continuando, Zehr mostra que as vítimas também precisam de cuidado especial, precisam ser ouvidas, precisam que seus questionamentos sejam respondidos, precisam deixar claro que não mereciam o mal que lhes assombrou para que o ofensor tenha a consciência e se responsabilize. Pois, além de tudo,

As vítimas precisam ser empoderadas. A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder. No mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas (ZEHR, 2008, p. 18).

Nesta mesma esteira, sobre as necessidades de cada um, o autor enfatiza a do ofensor se sentir responsabilizado pela sua conduta e entender as devidas consequências. Para ele, muitas continuam no crime, pois não entende as profundas derivações de suas atitudes, como se aquilo não afetasse ao próximo. Portanto, a justiça e a sociedade tem o papel de deixar claro ao infrator que ele estava errado ao cometer tal infração que gerou impactos diretos a alguém e, por isso, deve ser obrigado a reparar, não através da força, mas de forma livre e consciente através de meios que possibilitem a descoberta de como fazer isso. Aliás, a voluntariedade é considerar por Zehr primordial, pois programas que se respaldam na coerção, normalmente não apresentam bons resultados para nenhuma das partes. A principal mensagem que deve ser transmitida ao autor da conduta delituosa é: “Não cometa ofensas, pois elas prejudicam alguém. Aqueles que prejudicam os outros têm que corrigir seu erro”. (ZEHR, 2008, p. 21).

A importância de todos os envolvidos no conflito participarem de um consenso, é que todos eles terão a ideia de que construíram o próprio senso de justiça, de que são os principais responsáveis em criar um meio que evite novos episódios parecidos, de tornar a vítima satisfeita com o resultado e a sociedade consciente. Nesse sentido:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 24).

Por fim, o autor admite que a punição seja algo difícil de ser eliminado por completo, pois é algo que já está enraizado no sistema de justiça, mas que ela não seja a regra, não seja o principal instrumento de justiça, mas uma rara exceção, pois não é através da vingança e da dor que se obterão resultados restaurativos, pois “uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor.” (ZEHR, 2008, p. 30).

3.2. Primeiros indícios de justiça restaurativa.

Assim como o conceito de justiça restaurativa, também é difícil definir com exatidão de onde ela surgiu e quem deu origem a esse instituto. Mais certo é levar em consideração como cada local assumiu as particularidades e deu início a esse novo método de justiça. Mais certo ainda é que a justiça restaurativa surgiu diante da necessidade de inovação do sistema penal, pois o seu método punitivo, há muito tempo aplicado, já não mais se mostrava eficaz, pois não apresentava mais a solução esperada. Portanto, ao longo do tempo, diversas mudanças foram apresentadas como alternativa, mas sem o devido sucesso. Nesse sentido:

A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema (PALLAMOLLA, 2009, p. 29).

O modelo punitivo adotou a privação da liberdade como medida para enfrentar o delito desde o início do século XIX, e desde então tal sistema demonstrou-se incapaz. (FONSECA apud PALLAMOLLA, 2009). Não demoraria a surgir as críticas ao sistema retributivo e aos presídios que vinham sendo construídos, pois já notavam a falência do modelo e já questionavam se, de fato, aquele seria o ideal.

Segundo o autor Marcos Rolim (2006), os ideais restaurativos já são usados desde muitos antes do que se possa imaginar, pois já faziam parte da cultura de povos ocidentais e orientais no meio de suas comunidades e foram o principal meio de obtenção de justiça durante centenas de anos. Contudo, os princípios de justiça que conhecemos hoje, baseado no

punitivismo, tomaram conta e se consolidaram após a figura do Estado ser instaurada e o poder ser centralizado em sua mão. O autor ainda informa em sua obra que o termo “justiça restaurativa” foi usado pela primeira vez em um trabalho de 1977 cujo título é, em português, *Além da reparação: reparação criativa*, sob a autoria de Albert Eglash, um psicólogo americano.

Neemias Prudente (2008) faz uma análise em seu artigo sobre as primeiras aparições da do tema tratado no presente trabalho. O autor faz um apanhado histórico dos pioneiros em matéria de justiça restaurativa, demonstrando que, antes mesmo de ser definida como tal, já existiam ideais de restauração entranhados nas comunidades. Nesse sentido:

As raízes do modelo restaurativo originam-se nas sociedades comunais em geral (pré-estatais europeias e as coletividades nativas), onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais. Nestas comunidades o crime era visto como danoso às pessoas. O suposto infrator pertencia ao clã ou era conhecido pela comunidade, excluí-lo era um prejuízo para os interesses e sobrevivência do grupo, a forma de salvar a situação era realizando rituais que incluíssem os princípios restaurativos, com encontros frente à comunidade de vítimas e agressores, suas famílias, integrantes da comunidade e autoridades comunitárias (PRUDENTE, 2008, p. 4).

Perder aquele integrante do clã seria ruim para os próprios integrantes da comunidade, sendo uma questão de sobrevivência buscar um meio que não retirasse o infrator do convívio de todos. O senso de comunidade era muito mais presente do que nos dias atuais, por isso existia a preocupação de reintegrá-lo ao seu grupo, mas sem deixar de atender a principal questão: o que pode ser feito para reparar a vítima e retomar a unidade? O sistema retributivo até hoje não é capaz de responder ao questionamento.

Considerado o pai da justiça restaurativa, Howard Zehr (2008) cita a que pode ser considerada a primeira prática restaurativa após o Estado assumir o papel de detentor do poder de punir, no contexto de uma sociedade contemporânea, que deu origem a um programa de reconciliação entre vítima e ofensor no Canadá. O fato aconteceu no ano de 1974 no Canadá, quando dois jovens foram capturados sob a acusação do crime de vandalismo contra diversas propriedades locais. O juiz responsável decidiu por organizar encontros entre os jovens e os proprietários lesados com o intuito de obter uma solução eficaz para o litígio.

Ficou acordado entre as partes que os ofensores seriam responsáveis por indenizar as vítimas pelos prejuízos causados de maneira que fosse viável, sendo essa indenização parcelada, possibilitando aos jovens cumprir o trato firmado.

Segundo Gabrielle Maxwell (2005), Mesmo sendo criado o programa de reconciliação do Canadá mencionado anteriormente, a autora relata que foi a Nova Zelândia a primeira nação a adotar em sua legislação um programa restaurativo no ano de 1989, tendo o referido país alterado a sua legislação para viabilizar o uso de métodos restaurativos com infratores juvenis e adultos. Tudo começou a partir de experiências dentro de comunidades Maoris, onde buscavam resolver as infrações dentro do seu próprio clã, tais situações que afetavam o seu próprio povo e seus familiares. Com o passar do tempo, os métodos continuavam a ser requisitados para conflitos até mais complexos, como casos de abuso sexual. Nesse sentido:

Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recurso a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e a institucionalização de jovens infratores (MAXWELL, 2005, p. 279-280).

A experiência começou a partir da necessidade de uma comunidade local, que passou por um processo de aprimoramento e ajuste moldado de acordo com o que realmente precisavam. Logo, trazendo uma perspectiva totalmente diferente da lei anterior, foi estabelecido o “Estatuto da Criança, Jovens e suas Famílias” para ser observada e combatida a questão do abuso, do abandono aos menores e dos próprios atos criminosos que cometiam, sendo a família uma figura importante no tratamento dessas demandas, visto que os programas utilizados eram as reuniões com grupos familiares, tanto do ofensor, quanto do ofendido. Anos mais tarde, também surgiram alternativas para atender aos adultos, mais precisamente em 1995, quando foram instaurados três projetos, denominados de “Turnaround” (Dar a volta), “Te Whanau Awhina” e o “Community Accountability Programme” (Programa de Responsabilidade Comunitária). Todos eles envolvendo meios restaurativos (MAXWELL, 2008).

Outro país importante para o período embrionário de justiça restaurativa foram os Estados Unidos, tendo destaque na obra de Rafaella Pallamolla no sentido que

Na década de 60 e 70, nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade. Houve, então, naquele país duas propostas político-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do *just desert*), enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador) (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

Desde então os ideais de justiça restaurativa vem adquirindo novos adeptos, pois já entenderam que é uma excelente alternativa ao sistema tradicional de justiça penal e por isso depositam confiança e se debruçam em estudos para difundir e aprimorar os métodos restaurativos. Países como Austrália, parte do Reino Unido, outros europeus e até o Brasil, ainda que um pouco mais tarde, também começaram implementar tal método a partir das experiências que foram se tornando evidentes, fazendo o movimento ganhar força.

3.2.1. Justiça Restaurativa no Brasil.

Como na maioria dos países, a justiça criminal no Brasil aplicada puramente não consegue alcançar bons resultados, os quais seriam baseados em diminuir os índices de criminalidade e as condutas reincidentes. O que pode ser garantido, é que o atual sistema está longe de ser o ideal para os padrões brasileiros, visto que só alimentam a marginalização da sociedade e são muito mais eficazes em estigmatizar do que ressocializar. Para comprovar, basta analisar dados carcerários de unidades prisionais brasileiras e ver como é difícil, diria quase impossível, de garantir o controle da criminalidade através da privação da liberdade. Foi pensando nisso que começou a se difundir por aqui o ideal de justiça restaurativa, que deve ser muito bem tratado a fim de que seja possível adequá-lo à Constituição brasileira, à legislação penal vigente, além propagar tal ideal na cultura da sociedade como um todo e nas práticas penais. Nesse teor, afirma Renato S. G. Pinto:

O modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em nosso direito processual penal, o princípio

da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública. Tal princípio, contudo, se flexibilizou com a possibilidade da suspensão condicional do processo e a transação penal, com a Lei 9.099/95. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há considerável discricionariedade do Ministério Público (PINTO, 2005, p. 29).

O autor ainda sustenta que, mesmo não sendo um país cujo sistema de justiça é o *common law*, a legislação brasileira possui dispositivos que permitem, ainda que indiretamente, a aplicação de métodos restaurativos para resolver casos de menor potencial ofensivo. A própria Constituição remete-nos a essa possibilidade em seu artigo 98, I, onde fala da oportunidade de haver conciliação, através do procedimento oral e sumaríssimo, quando se tratar de delitos penais de menor potencial ofensivo. Somado a isso, a Lei dos Juizados Especiais, 9.099/95, também garante, em fase preliminar, a oportunidade de ser aplicado meio restaurativo para pôr fim em demandas criminais através de seus artigos 70 e 72 a 74. Resumidamente, os dispositivos tratam da audiência preliminar e da janela para “composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.” (art. 72, Lei 9.099/95). Continua, em seu artigo seguinte, conceituando a figura do conciliador, o qual tem o papel dar auxílio à Justiça, devendo ele ser, não obrigatoriamente, um bacharel em Direito (PINTO, R., 2005).

A escolha do conciliador tratada no artigo 73 da lei 9.099/95 também tem um caráter restaurativo, pois abre brecha para que sejam chamados para auxiliar a justiça, profissionais como psicólogos e assistentes sociais, ou quem sabe até médicos psiquiatras, que poderiam ser grandes contribuintes para se chegar a um consenso, transmitindo e aplicando seus conhecimentos sobre comportamento, relacionamentos, etc., que podem ser mais efetivos, a depender do caso concreto.

Antes de tudo, um passo importante para a utilização da justiça restaurativa no Brasil foi a Resolução 225 de 31 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual considera questões importantes sobre justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário. Ela foi elaborada a partir da já mencionada Resolução 2002/12 da ONU, além de outros dispositivos legais que abrem uma fresta para o advento de meios restaurativos em matéria criminal na justiça brasileira. Ela serve apenas como uma orientação para ajudar a disseminar o uso da justiça restaurativa nos tribunais do país, não tendo força de lei.

No Brasil, existem três projetos pilotos que foram os pioneiros a implantarem o uso da justiça restaurativa no país. Eles estão localizados em Porto Alegre – RS, Brasília – DF e São Caetano do Sul – SP e começaram suas atividades em meados de 2005, quando o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD passaram a incentivar e investir nos programas por meio de um projeto chamado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. (PALLAMOLLA, 2009).

Começando pelo projeto de Porto Alegre, segundo Pallamolla (2009), a aplicação do projeto se iniciou em varas especializadas em executar medidas sócio-educativas, cuja competência era do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, os quais cuidavam de casos que envolviam crianças e adolescentes e aplicavam os meios restaurativos através dos círculos restaurativos. Comumente nesses círculos, além da figura do infrator e da vítima, participam ativamente membros da comunidade local que tenham o interesse de participar da solução do caso e todos tem a sua oportunidade de manifestação para ajudar a encontrar uma solução. A aplicação poderia ocorrer em dois momentos distintos. No primeiro, instaurado o processo criminal, logo ocorre uma audiência através de um programa denominado Justiça Instantânea que atua em parceria com o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA. Nesses casos, pode ser aplicada uma medida sócio-educativa em conjunto com uma medida restaurativa, ou pode ser aplicada apenas uma medida restaurativa caso seja considerada satisfatória para solucionar a demanda. No segundo momento, já está em sede de cumprimento da medida sócio-educativa. Nesse caso, a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – FASE, a Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC e o Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Meio Aberto – PEMSE têm o objetivo de construir um plano de ação específico para o jovem durante esse cumprimento.

O projeto piloto de São Caetano do Sul também atua no escopo da Vara da Infância e da Juventude na luta para resgatar jovens infratores e proporcionar uma nova chance dentro da sociedade da mesma forma que o projeto de Porto Alegre, através dos círculos restaurativos, porém, podendo ocorrer de duas maneiras possíveis:

Na primeira, escolhem-se alguns casos entre os encaminhados à Vara e estes são enviados a uma equipe técnica, responsável por promover encontros restaurativos no próprio fórum. Os resultados desses encontros serão apreciados pelo juiz e pelo promotor público, que passarão a fiscalizar seu cumprimento, e poderão cumular a

aplicação de medida sócio-educativa juntamente com o acordo restaurativo. Outra hipótese de ocorrência é a realização dos encontros em três escolas públicas da cidade, onde são levados conflitos entre alunos ou problemas de disciplina. Nesses casos, os professores assumem a posição de facilitadores, e os acordos são encaminhados à Vara da Infância e da Juventude para serem registrados, fiscalizados, e após a concessão da remissão, arquivados (SPOSATO e CARDOSO NETO, 2013, p. 420).

Por fim, ainda abordado por Karyna Sposato e Cardoso Neto (2013), está o único projeto destinado a adultos, o projeto piloto de Brasília que se encontra no Núcleo Bandeirante junto ao 1º e ao 2º Juizado Especial Criminal. Excetuando os casos de violência doméstica e envolvendo o de substância entorpecente, o projeto é direcionado a crimes envolvendo o patrimônio e a honra. O programa se utiliza do método mediação vítima-ofensor, sob responsabilidade do próprio TJDF e do Ministério Público e sendo coordenado pelo juiz titular daquele juizado.

Outro passo importante no Brasil foi apresentação, pela Comissão de Participação Legislativa, do Projeto de Lei nº. 7006 de 10 de maio de 2006, visando introduzir e regulamentar nos casos de crimes e contravenções penais os princípios e práticas de justiça restaurativa na legislação penal vigente, ou seja, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, além da criação de núcleos restaurativos para que sejam atribuídos a eles tais procedimentos. Entre arquivamentos e desarquivamentos, o PL está em tramitação na Câmara dos Deputados e, atualmente, apensado ao Projeto de Lei 8045/2010, o qual busca a revogação Código de Processo Penal, além de alterações no Código Penal, Código Penal Militar, etc. Segundo o projeto, os núcleos de justiça restaurativa serão responsáveis por realizar os procedimentos restaurativos, devendo ser capazes de atender à população conforme a necessidade e eles serão compostos por coordenação administrativa, técnica interdisciplinar e por uma equipe de facilitadores, responsáveis por conduzir os programas (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2013).

Daniel Achutti e Rafaella Pallamolla (2013) fizeram uma análise crítica do projeto de lei que merece destaque. Foi possível levantar as principais alterações desejadas e como o PL impactaria no atual sistema de justiça. Em primeiro lugar, para adoção dos programas, “serão de observação obrigatória os princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.” (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2013, p. 4).

Segundo os autores (2013), entre as alterações importantes pleiteadas, está o acréscimo ao Código Penal da extinção da punibilidade através do cumprimento do acordo restaurativo (inserção do inciso X ao art. 107) e uma nova possibilidade de interrupção da prescrição, no momento de homologação do pacto restaurativo até o seu cumprimento (inserção do inciso VII ao art. 117). Também são pleiteadas alterações no Código de Processo Penal, quais sejam:

- (a) o parágrafo 4º ao artigo 10, que permitiria à autoridade policial a sugestão de encaminhamento das partes, no relatório do inquérito, ao procedimento restaurativo;
- (b) os parágrafos 3º e 4º ao artigo 24, que instituiriam a possibilidade do encaminhamento dos autos do inquérito a núcleos de justiça restaurativa pelo juiz, com a anuência do Ministério Público, e a possibilidade de deixar de oferecer denúncia durante o curso do procedimento restaurativo;
- (c) o artigo 93-A, com a previsão da possibilidade da suspensão da ação penal quando recomendável o uso de práticas restaurativas (2013, p.4).

Ainda sobre as alterações mais relevantes, seriam incluídos no Código de Processo Penal novos artigos, do 556 ao 562, a fim de regulamentar meios de restauração e seus requisitos para serem utilizados. Já na Lei dos Juizados Especiais, buscariam acrescentar o princípio da simplicidade e a alternativa de usar meios restaurativos como objetivo desse princípio.

Entre os pontos positivos do referido projeto de lei, Achutti e Pallamolla (2013) citam a possibilidade de encaminhamento de casos pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pelos juízes aos núcleos restaurativos, além da possibilidade do arquivamento de inquérito ou processo quando houver consenso diante do resultado positivo do meio restaurativo aplicado. Destacam também como aspecto positivo a possibilidade de atenuação da pena ou até mesmo a absolvição, quando, no momento do proferimento da decisão, o juiz levar em conta o acordo feito no programa restaurativo. Todavia, também estão presentes alguns pontos negativos que merecem atenção do legislador para que não prejudique a fluidez dos programas restaurativos. Entre eles, pode ser citado, primeiramente o fato de não haver nada a respeito quanto à possibilidade dos próprios envolvidos, ou seja, vítima e ofensor, optarem pela justiça restaurativa; também é criticado o fato de o juiz precisar consentir à autoridade policial e ao promotor de justiça o direcionamento do inquérito ou processo ao programa restaurativo; julgado negativo também, é que não foram especificados quais crimes são passíveis de direcionamento aos núcleos de justiça restaurativa, criando brecha para que sejam encaminhados apenas casos de bagatela.

Quanto ao arquivamento do PL, no primeiro momento foi feito pelo Deputado Federal Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA) e depois pelo Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ), que restou característico que os parlamentares não detinham o conhecimento necessário para avaliar a causa. Nesse sentido, os arquivamentos permitem entender que:

primeiro, a suposta sensação de impunidade que *assola* o país e a consequente necessidade não de despenalizar ou descriminalizar condutas, mas de agir de forma contrária, aumentando penas e criminalizando condutas; e, segundo, o desconhecimento do autor do relatório acerca do funcionamento dos juizados especiais e do problema central ao qual não é possível desvinculá-los: a colonização do procedimento pela tradição, pela linguagem e pela forma de abordagem da justiça criminal e dos seus operadores (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2013, p. 8)

A tendência é que a cada dia aumente o número de métodos restaurativos e aumente também o seu alcance. Todavia, é de extrema importância enfatizar os pontos positivos e não negligenciar os pontos negativos, para que ocorra uma gradativa evolução dos métodos restaurativos de acordo com a legislação brasileira. Na atual conjuntura do judiciário brasileiro, com uma infinidade de processos parados e lentos andamentos, a justiça restaurativa se apresenta como uma ótima opção, trazendo um clarão ao judiciário. Portanto, é preciso valorizar os estudos sobre a justiça restaurativa e incentivar os operadores do Direito desde a universidade a se utilizarem e apoiarem essa justiça na sua mais pura forma.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

4.1. A estigmatização da mulher através do patriarcado.

Desde os tempos mais antigos, a figura da mulher na sociedade é diretamente relacionada à pessoa que se submete ao seu companheiro e desempenha as funções domésticas, como cuidar da casa e dos filhos. Entretanto, essa nunca foi uma função exclusiva de determinado gênero, muito menos do sexo feminino, que enfrenta e busca desconstruir diariamente o estigma de “sexo frágil” que foi atribuído à figura feminina de forma completamente equivocada e sem sentido, visto que, notoriamente, são mais fortes do que os homens em muitos aspectos da vida cotidiana. Tudo isso deriva do patriarcado, que enxerga as mulheres como alguém inferior e está perpetrado ainda na sociedade contemporânea. Nesse sentido:

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher está diretamente ligado aos papéis designados ao masculino e ao feminino. Arraigados, ainda hoje, em menor intensidade, ao ideal do patriarcado que prima pela hierarquia entre os sexos na seara doméstica. Isso ocorre inclusive nos países que já instituíram a igualdade entre os gêneros em suas Constituições, pois nas práticas cotidianas a discriminação e a desigualdade ainda são fortemente perpetradas (POZZOBON e LOUZADA, 2013, p. 2).

O fato de a mulher ser inferiorizada na sociedade despertou no homem a ideia de poder sobre a figura feminina, que na maioria dos casos é demonstrado através da força e da violência como forma de dominação. Isso é um problema histórico, mas que já vem sendo enfrentado há muitos e muitos anos através da luta de mulheres que pagam o preço, até com a própria vida, para serem tratadas de forma justa e igualitária, sem diferença entre direitos e privilégios entre os gêneros. Na cultura patriarcal, cada um tem o seu papel muito bem definido, sendo o homem o responsável pelos proventos do lar e sua proteção e a mulher apenas a cuidadora do lar, agindo de forma passiva.

A autora Vera Regina Pereira de Andrade (2005), faz uma análise sobre a construção social do gênero no patriarcado, mostrando como a figura tanto do homem quanto da mulher é dividida e estigmatizada, sendo uma cultura perpetrada durante séculos. Do ponto de vista

público, que ela assim chama a relação de trabalho, relacionada ao patrimônio, essa função deve ser desempenhada pelo homem, sendo o principal agente responsável por gerar riqueza e produzir. Já do ponto de vista privado, que seriam as relações íntimas, ligadas à família, reprodução e tarefas ligadas à casa, tais funções devem ser desempenhadas apenas pela mulher, mas sem expor sua sexualidade, deve ser sempre uma figura contida e reservada. Enquanto o homem é visto como o racional, forte e ativo, a mulher é vista de forma totalmente oposta, sendo caracterizada como dependente e frágil. Ainda nesse contexto, a autora afirma que

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (ANDRADE, 2005, p.85).

E foi nesses moldes que a sociedade viveu durante muito tempo e ainda vive, seja subjulgando o sexo feminino, atribuindo sempre a atividades secundárias, funções menos importantes e reservando menores salários no mercado de trabalho, ainda que seja para desempenhar funções iguais as dos homens. Na contramão de tudo isso, o movimento feminista luta constantemente para desconstruir toda a cultura patriarcal que continua assolando a humanidade.

De acordo com autora feminista Joan Scott (1995), o patriarcado nada mais é do que o poder que o homem possui, é voltado totalmente para a figura masculina. Trata-se de uma organização social muito antiga baseada, principalmente, na hierarquia. As mulheres são subordinadas aos homens e, não só elas, mas os mais jovens também eram subordinados aos homens mais velhos. Portanto, é possível notar que desde os tempos mais antigos a mulher é tratada como propriedade do homem, principalmente na esfera doméstica, onde o patriarca dotava de total poder sobre a sua companheira, devendo ela servir apenas a ele. É por esse motivo que a violência doméstica e familiar contra a mulher é tão presente e enraizada na sociedade, tornando as mulheres em seus lares alvos fáceis para seus companheiros e, a partir disso, são necessárias sérias medidas para coibir tal comportamento agressivo e criminoso.

4.1.1. Consequências da cultura patriarcal.

Sobre a hierarquia entre homens e mulheres advindas da cultura patriarcal, a consequência foi a desigualdade entre os gêneros, tanto no meio social, no meio familiar e no mercado de trabalho. Em todos esses ambientes, apesar da ininterrupta luta feminina, as mulheres eram e continuam sendo tratadas de forma desigual comparadas ao gênero oposto.

No meio social, a mulher é vulgarmente conhecida como o “sexo frágil”, o que antigamente era romantizado baseado numa justificativa equivocada de ser a personagem sensível da sociedade e que está sujeita às alterações hormonais características do gênero, tornando-as dependentes da proteção masculina e, infelizmente, suscetíveis à violência dos mesmos. Todavia, as mulheres vêm se mostrando muito mais fortes e resistentes do que os homens, provando que frágil é o ego masculino que não consegue entender que não são superiores em nada. Já na esfera familiar, até os dias atuais é comum encontrar pessoas que pensem que o lugar de mulher é na cozinha, opinião defendida por muitas mulheres, inclusive, que acabam sendo dominadas pela desinformação, pela cultura familiar que repassa de geração a geração os ensinamentos que a elas devem ser sempre submissas ao marido e desempenhar brilhantemente apenas as funções domésticas. Quanto ao mercado de trabalho, apesar da própria Constituição Brasileira determinar a igualdade entre os gêneros, ainda é possível encontrar lugares que oferecem menores salários ao público feminino para desempenhar a mesma função que um homem. Em contrapartida, também é possível notar que em muitos outros lugares, o público feminino já ocupa os cargos mais altos, como gerência e diretoria.

O sociólogo francês Pierre Bourdieu (1999) em sua obra *A Dominação Masculina* analisa o comportamento da sociedade diante da hierarquia entre os sexos. Para o autor, é notável que em todas as esferas da vida ocorrem divisões significativas entre homens e mulheres e para estas, sempre decaem as atividades que demandam menos capacidade e menos técnica. Para muitos, até para parte das mulheres, isso é algo natural e acaba passando despercebido. Em consequência disso, ocorre o que o autor denomina como “violência simbólica”. Nesse sentido:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (...) quando ele não dispõe (...) para pensar sua

relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem essa relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (...), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (BOURDIEU, 1999, p. 46).

Logo, para Bourdieu (1999), a aceitação desse tipo de comportamento pode desencadear na dominação de homem sobre a mulher, o que para muitos é normal, mas que acaba gerando ainda mais violência, principalmente no âmbito familiar e doméstico.

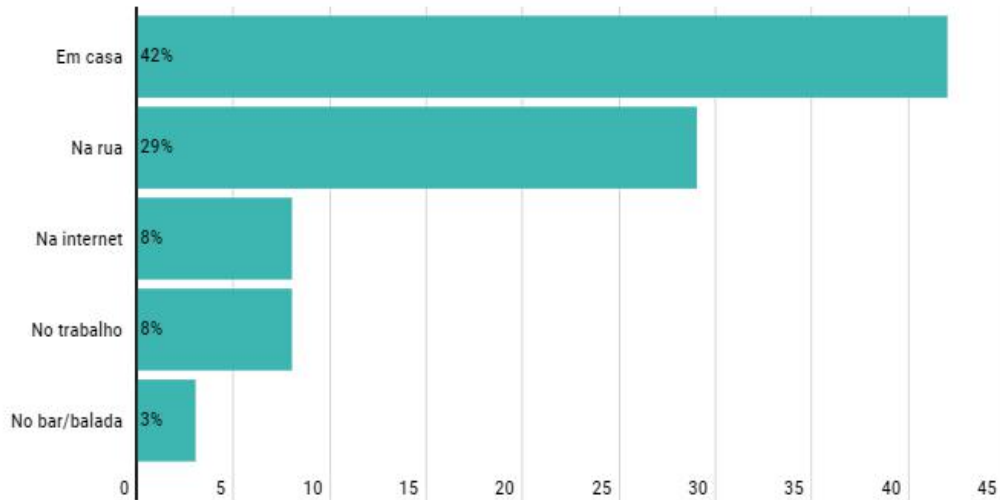
4.2. A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Segundo Maria de Fátima Araújo (2008), a violência doméstica e familiar é uma variação dos tipos de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma variação da violência de gênero. Apesar de o termo ser normalmente utilizado como sinônimo é necessário que se faça a distinção. O uso do termo “violência doméstica e familiar contra a mulher” começou a ser usado, em meados dos anos de 1970, em virtude de movimentos feministas que começaram a agir contra a impunidade dos assassinos de mulheres. Tais assassinatos, na maioria das vezes, eram cometidos pelos maridos contra suas esposas no ambiente familiar, e posteriormente, ao serem julgados, eram inocentados, pois, naquela época, falava-se que o homem estava defendendo a sua honra. Mais tarde, por volta dos anos de 1980, passaram a surgir muitos casos de lesão corporal, e em sua maioria, também ocorriam dentro dos lares, tornando comum a associação dos termos.

A maior parte dos casos de violência doméstica, principalmente no Brasil, é praticada pelos homens contra suas esposas, companheiras, namoradas e até quando se encontram na situação de “ex”, quando já não mantém uma relação afetiva com a mulher. Não se restringem apenas a um tipo de violência, podendo ela ser física, psicológica e até sexual, causando diversos tipos de traumas à mulher.

Em um estudo (2019) feito pelo Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em âmbito nacional, denominado “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”, já em sua segunda edição, foi capaz de demonstrar que o lugar onde as mulheres estão mais propícias a sofrerem algum tipo de violência é dentro da

própria casa. Isso foi demonstrado através do gráfico abaixo, pois a pesquisa revelou que 42% das mulheres que já sofreram algum tipo de agressão, foram vítimas dentro da sua casa.



Fonte: Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 2ª Edição (Datafolha/FBSP, 2019)

Com abrangência nacional, a pesquisa percorreu 130 municípios, regiões metropolitanas e cidades do interior do Brasil, sendo realizada com mulheres de todas as classes sociais, a partir dos 16 anos de idade. Além de demonstrar que o lar é o ambiente mais perigoso para a mulher - por mais estranho que isso soe - as entrevistas demonstraram que 76,4% das mulheres relataram que a eram vítimas de algum conhecido e 23,8% sofreram agressão do próprio marido, namorado ou companheiro.

Isso comprova como as mulheres estão inseguras dentro dos seus próprios lares, em virtude do comportamento agressivo do parceiro, que busca dominar a relação através da força e da violência física, psicológica ou sexual, que são os tipos mais recorrentes de violência contra as mulheres.

Em outra pesquisa, agora realizada pelo Data Popular em parceria com o Instituto Patrícia Galvão (2013) intitulada de “Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres”, também atuando em âmbito nacional, entrevistou 1.501 pessoas, sendo 48% homens e 52% mulheres. Nela, foi possível notar que boa parte dos cidadãos brasileiros culpam as próprias mulheres por serem vítimas de agressão, por acreditarem que agem de maneira provocante, opinião que foi defendida por 43% dos homens e 27% das mulheres.

Entretanto, 86% dos envolvidos na pesquisa defendem que aqueles que amam a sua parceira de verdade, não são capazes de agredi-las.

O fato de 27% das mulheres acreditarem que as agressões são consequência das provocações demonstra como o machismo e as características do patriarcado estão entranhadas na própria cultura feminina, pois não conseguem vislumbrar que o comportamento agressivo do marido, namorado ou companheiro, seja o que for, é culpa dele e exclusivamente dele, não podendo ser atribuída ou compartilhada com mais ninguém. A pesquisa ainda vai mais além, mostrando que atualmente, no Brasil, mesmo sob a condição de violência, muitas mulheres não se separam de seus companheiros, além de sentirem envergonhadas perante a comunidade, elas têm medo do que possa lhes acontecer, inclusive medo de serem assassinadas. Somado a isso, a dependência financeira de seus companheiros e os filhos, fazem as mulheres suportarem caladas, a situação humilhante pela qual estão passando.

Em 2018, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou o “12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, divulgando a assustadora marca de 221.238 casos de lesão corporal dolosa registrados em 2017, enquadrados na Lei Maria da Penha, gerando uma média de 606 registros de casos diariamente nesse mesmo ano.

Todos esses números revelam a cultura machista do país, baseada em valores antigos e ultrapassados que, se não forem seriamente enfrentados pelos movimentos feministas, colocaram cada vez mais as brasileiras em risco, tirando seu principal direito, o direito à vida, cerceando a sua dignidade da pessoa humana e seu direito de ir e vir. Todavia, para aprimorar ainda mais o estudo, será abordada a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio de Janeiro, onde os números também impressionam e provocam a reflexão sobre o que pode ser feito para, não só diminuir a ocorrência de tais casos, mas também evitar a reincidência dos agressores.

4.2.1. A violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio de Janeiro.

A violência contra a mulher é observada de diversas maneiras diferentes, entre elas, a violência doméstica e familiar, a qual é a mais preocupante, pois ocorre oculta aos olhos da

comunidade e em momentos que menos se espera, sendo tratada pelo senso comum como um problema particular que deve ser resolvido dentro de casa entre o próprio agressor e vítima. Entretanto, há muito tempo já se trata isso de forma diferente, como um problema também do Estado, que deve interferir em tais relações para zelar pela vida das mulheres e sua dignidade. São atingidas pela violência doméstica e familiar mulheres de todas as idades, todas as classes sociais e todas as etnias. No estado do Rio de Janeiro não é diferente dos demais estados do Brasil, o que será demonstrado a seguir.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ (2019), só até maio de 2019, a ação penal mais distribuída refere-se à lesão corporal, registrando um total de 18.855 casos, sendo o tipo penal de maior destaque dentro do rol de violência física. Em segundo lugar, dentro do campo de violência psicológica, está o crime de ameaça, sendo registrados 11.244 casos referentes ao mesmo período do corrente ano. Na hipótese de lesão corporal, desde janeiro de 2013 até maio de 2019, foram distribuídas 287.146 ações penais no estado do Rio de Janeiro.

Formas de Violência	Crimes	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*
Violência Física	Lesão Corporal	42.847	44.029	41.455	45.301	44.607	50.052	18.855
	Homicídio	85	86	103	90	66	95	20
	Feminicídio**	-	-	22	54	89	88	35
Violência Psicológica	Ameaça	31.222	31.256	33.870	33.522	27.114	27.739	11.244
	Constrangimento Ilegal	168	180	160	145	144	138	74
Violência Moral	Injúria	7.404	7.855	8.886	9.330	8.057	8.515	3.530
	Difamação	598	544	636	716	680	659	283
	Calúnia	202	197	200	224	177	171	97
Violência Patrimonial	Violação de Domicílio	735	682	749	885	783	901	369
	Dano	646	793	634	680	613	668	290
	Supressão de Documento	117	119	99	78	107	143	40
Violência Sexual	Estupro de Vulnerável	468	479	421	481	525	659	233
	Estupro	454	454	362	407	442	532	320

Fonte: DGTEC. Dados organizados pela DGJUR/ *Dados referentes ao mês de maio de 2019

Resta demonstrada a gravidade do problema social e de ordem pública pelo qual o Rio de Janeiro passa que merece um enfrentamento elaborado e cuidadoso. Nesse sentido, o Dossiê Mulher 2019, que tem como ano-base 2018, destacou que

Em 2018, 22.175 mulheres registraram ter sofrido lesão corporal dolosa praticada por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto significa dizer que, por dia, pelo menos 60 mulheres foram agredidas por seus parceiros íntimos em 2018. Esta informação é compatível com o local onde tais agressões ocorreram: a maior parte das lesões corporais foi cometida dentro da residência (60,2%). Muitas vezes, este delito, quando proveniente de violência doméstica e familiar, ocorre de forma bastante recorrente e combinada com outros tipos de violência, principalmente com ameaças (DOSSIE MULHER, 2019, p. 35).

4.3. A Lei Maria da Penha no combate aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, entre todos os direitos, deveres e garantias que apresenta, guarda uma preocupação importante com a instituição da família afirmando, em seu artigo 226, que ela é a base da sociedade, e aqui não será discutido qual o conceito de família, as formas possíveis, etc. Logo, o Estado tem o papel primordial de protegê-la e contribuir para que as relações familiares possam ser as mais saudáveis possíveis. Já no parágrafo 8º do supracitado artigo, define qual é a função do Estado, de fato, para que possa proceder ao amparo da família: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (CRFB, 1988, art. 226, parágrafo 8º).

Nesses termos, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e também nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, surge a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a qual recebeu o nome de Lei Maria da Penha. Tal lei surgiu após certa pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que responsabilizou o governo brasileiro por negligenciar e se omitir frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o relatório “Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil” (2018), com o advento da Lei 9.099/1995, a qual instituiu os Juizados Especiais Criminais, contribuiu para negligência ao tratamento dos casos de violência contra a mulher, visto que casos de lesão corporal, por exemplo, eram tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, que

não gerava nenhuma consequência significativa ao agressor. Entretanto, celebra o início dos anos 2000, quando começaram a surgir políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse sentido:

No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Em seus dispositivos, alterou os instrumentos para processar e condenar os agressores, afastando a competência dos JECRIMs para julgar os casos relacionados a tal violência (OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA, 2018, p. 18).

A referida lei conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (LEI 11.340, 2006, artigo 5º). Em seus respectivos incisos, buscou-se especificar cada tipo de violência e os lugares onde ela deve ocorrer.

Apesar da grande importância dessa lei no combate à violência contra a mulher, ela não é suficiente para diminuir os índices criminais enquadrados na Lei Maria da Penha, o que se faz necessário pensar em outras alternativas, como por exemplo, a justiça restaurativa.

4.4. Justiça restaurativa como alternativa ou complemento à justiça criminal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como bem já se sabe até aqui, o sistema de justiça criminal não foi capaz de deter os avanços da violência no Brasil em virtude de suas falhas estruturais como, por exemplo, o foco no passado, no que já aconteceu, e foco também no ofensor, deixando de lado tudo que foi consequência de um ato criminoso e que precisa ser reparado. A justiça restaurativa surgiu como uma possível solução ao fracasso da justiça tradicional, pois, como o próprio nome já menciona, o seu objetivo principal é reparar as relações afetadas pelo crime, bem como trazer a responsabilização ao infrator para que ele tenha a consciência de seu erro, o que a ação dele ocasionou e o que ele pode fazer para reparar o dano, não se esquecendo da vítima, considerada também como parte principal da lide, que deve ter voz ativa durante todo o processo restaurativo. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também não é diferente, pois o encarceramento não livra a mulher do medo e do risco de ser vítima, ainda que pela segunda ou terceira vez. Portanto, é apresentada a justiça restaurativa como

alternativa ou até mesmo um complemento ao sistema de justiça criminal, já que o processo restaurativo não exclui a possibilidade de ser aplicada uma pena privativa de liberdade, mas está focado em restaurar as relações e evitar a repetição de tais casos de violência, não só no âmbito familiar, mas de forma geral, trazendo segurança para as mulheres dentro e fora de casa, ainda que sejam solteiras, casadas, jovens ou senhoras. Nesse diapasão:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...) As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e ouvir confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar” (ZEHR, 2008, p. 27 e 28).

Os crimes de violência doméstica vão além da lesão corporal, podendo se apresentar de várias maneiras distintas, como um abuso sexual, uma ameaça e até um dano material, o que pode gerar diferentes experiências extremamente negativas à mulher. A vantagem do uso da justiça restaurativa nesses contextos é fortalecer o debate e a conversa e mostrar ao responsável pelo delito a consequência do seu ato. A preparação das partes é essencial e deve preceder aos encontros promovidos pelos processos restaurativos. Não há um padrão sobre qual o método restaurativo a ser adotado, podendo ser, principalmente nos casos de violência doméstica e sexual contra mulheres, realizados encontros entre as vítimas de um mesmo tipo penal, como a lesão corporal, ou apenas entre os ofensores de diferentes situações contra mulheres (BRAITHWAITE e STRANG, 2001).

Para as autoras Graziela Pozzobon e Marcelle Louzada (2013), é preciso ter cautela também quanto ao tratamento do ofensor, não negligenciando a sua presença no processo como parte, algo que a justiça restaurativa proporciona, pois, pelo seu comportamento violento, já é possível configurar que ele está imerso em uma cultura patriarcal e que tem a figura da mulher como dominada, como objeto de sua posse, o que deve ser desconstruído em sua mente, não através de uma pena atrás das grades, mas por métodos que permitam a reflexão e o diálogo. Além disso, em muitos casos, o autor do delito já passou por problemas de violência em seu próprio lar, seja durante a sua infância ou sua juventude, presenciando seu pai violentando a sua mãe ou irmã de alguma forma, ou até mesmo o próprio agressor já

sofreu algum tipo de violência familiar, o que o leva a acreditar que aquele é o melhor meio de dominar o ambiente, condicionando a sua mente a sempre externar um comportamento agressivo e violento nas relações domésticas e familiares, com o intuito de se manter na posição de patriarca da família. Nas palavras de Howard Zehr:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderia ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formações que possibilitam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque já foram prejudicados (ZEHR, 2008, p. 171).

Pozzobon e Louzada (2013) enfatizam que o objetivo da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é tornar menor e menos importante as consequências do crime, mas busca trazer cura e dar mais poder à mulher diante do ocorrido e diante do agressor para que ela possa começar a caminhada de superação do crime e não carregar como um trauma. Já para o ofensor, as autoras defendem que os métodos restaurativos trarão a ele responsabilidade, buscando incentivar a sua mudança de comportamento e entender como o seu ato impactou, não só a vida da vítima, mas de todos que estão a sua volta, prejudicando a todos, inclusive o próprio agente, além de restaurar as relações existentes entre as partes ou, quando não é possível, viabilizar a pleno convívio de forma respeitosa.

Com muitos aspectos positivos, a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é pautada pela responsabilização social e fundamentada em valores e princípios, como, por exemplo, o respeito mútuo, o empoderamento e a honestidade das partes. Envolver não apenas as principais partes do processo, mas também a comunidade e a família, pode ajudar a promover resultados positivos e conscientizar, principalmente, a população masculina sobre a gravidade da violência contra a mulher, além de dar um bom exemplo para novas gerações, que enxergarão a justiça como algo realmente efetivo, onde os principais envolvidos consigam vivenciar a experiência de justiça.

4.4.1. Métodos restaurativos aplicados no estado do Rio de Janeiro.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (2019) conta com o Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que se trata de uma ferramenta de estatísticas e possibilita diversas análises de dados sobre processos tramitando no estado fluminense, notícias, legislações e coleta de dados. Seu objetivo é atuar na divulgação de estatísticas sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar, possibilitar o estudo e troca de informações, além de guia para a própria população quando esta precisar de auxílio, localizar varas especializadas, telefones úteis, etc.

Nesse portal, é possível verificar as ações penais mais distribuídas no estado quanto à forma de violência no período de janeiro de 2013 a maio de 2019, estando em primeiro lugar a lesão corporal, com 287.146 distribuições, seguida das ações envolvendo ameaça, contando com 195.967 processos e, em terceiro lugar, estão as ações envolvendo injúria, contando com 53.577 processos. Também é possível encontrar no portal a informação que até 31/05/2019 havia 134.933 processos tramitando nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No período compreendido entre janeiro de 2013 e maio de 2019, o ano de 2018 foi o que mais teve deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, totalizando 23.814 deferimentos. Elas visam garantir a proteção de mulheres e suas famílias contra agressores, podendo ser solicitada por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminha o pedido a um juiz competente para análise. Essa autoridade judicial competente terá o prazo de 48 horas para decidir a cerca da medida protetiva. As medidas protetivas de urgência e os procedimentos correspondentes estão amparados pela Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, em seus artigos 18 a 24-A.

Hoje, o estado do Rio de Janeiro conta com onze Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo distribuído com dois juizados na comarca da Capital, um na regional de Campo Grande, um na regional de Jacarepaguá, um na regional de Bangu, um na regional da Leopoldina, um na regional da Barra da Tijuca, um na comarca de Niterói, um na comarca de São Gonçalo, um na comarca de Duque de Caxias e um abrangendo as comarcas de Nova Iguaçu e Mesquita. Todos eles voltados para o atendimento

especializado às mulheres vítimas de violência por seus maridos, namorados, companheiros ou quando se encontram na situação de ex, mas no âmbito doméstico, do lar.

Muitos desses juizados contam com práticas sociais positivas, que podem ser consideradas práticas restaurativas, visto que englobam, de alguma forma, o conceito de justiça restaurativa, seja para trazer a restauração de uma relação, seja para dar voz ativa às partes, seja para trazer responsabilização ao autor da violência, etc.

Na comarca da Capital, em seu I JVDFM (2019), sigla para os juizados supracitados, existe um grupo reflexivo voltado para os homens autores de algum tipo de violência doméstica. Para criação do projeto, foi tomando como base o artigo 35 da Lei 11.340/2006, o qual prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar métodos que possibilitem a reabilitação dos agressores, além do artigo 45 da referida lei, que diz que o juiz poderá obrigar o agressor a comparecer a programas de recuperação e reeducação, ainda que essa última hipótese fuja um pouco dos princípios da justiça restaurativa, qual seja, a voluntariedade. Agindo desde 2007, a equipe conta com psicólogos e assistentes sociais que atendem aos autores dos crimes de violência doméstica, com o objetivo desenvolver o rompimento com o ideal violento e trabalhar de modo que gere a responsabilização no autor. Também são geradas discussões, debates sobre os tipos de violência doméstica e familiar, buscando a reflexão sobre como resolver seus conflitos sem se utilizar do comportamento violento, contribuindo para a igualdade dos gêneros, prevenção dos casos desse tipo de violência além de outros ensinamentos comportamentais e sobre a lei.

Os agressores são encaminhados aos grupos reflexivos através de decisões judiciais, podendo ser sobre a suspensão condicional do processo, como suspensão da pena, pode ser também como transação penal ou ainda, como condição de ser posto em liberdade no decorrer do processo. Posteriormente, os autores passam por entrevistas antes de serem efetivamente direcionados aos grupos, que são sempre coordenados em dupla, sendo um psicólogo e um assistente social, os quais têm autonomia para decidirem qual método será utilizado no decorrer dos encontros, desde que sejam propostas atividades capazes de gerar reflexão, o rompimento e a prevenção da violência doméstica. Ocorrem oito encontros, cada um com duas horas de duração, podendo ser semanalmente ou quinzenalmente. Após esses oito encontros, aguarda-se um período de 90 dias para que o agressor seja submetido a uma

avaliação. Cada encontro tem objetivo de abordar um tema específico; um aborda questões ligadas a espontaneidade de cada participante em se dedicar do projeto, no outro encontro é abordada a própria Lei Maria da Penha, trazendo conceitos de violência doméstica, as formas que existem, medidas protetivas existentes, etc., já no outro são abordadas formas de combate à violência, e assim sucessivamente. Em números, no período de 2007 a 2016, já foram realizados 123 grupos reflexivos, atendendo a 1476 autores, sendo que 1248 concluíram os oito encontros.

Já na comarca de Nova Iguaçu, ocorre um trabalho bem parecido com o apresentado anteriormente, mas denominado Escola de Homens, que também ocorre no mesmo formato dos grupos reflexivos. A Escola de Homens começou em 2010, por onde 867 homens já passaram e cumpriram integralmente as participações nos grupos reflexivos e, até o momento, mais de 55 grupos reflexivos já foram realizados.

Em 2002, na comarca de São Gonçalo, foi instalada a Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas à Prisão (CPMA-SG) com o intuito de fiscalizar o devido cumprimento de penas restritivas de direito que inclui o encaminhamento a programas de justiça restaurativa. Em 1999 já existia um grupo reflexivo na comarca, mas foi a partir de 2002 que se iniciou o desenvolvimento do Grupo de Gênero com homens em situação de violência doméstica. Nesse grupo, realizado basicamente nos mesmos moldes dos anteriores, pode chegar até 16 encontros restaurativos reflexivos.

Essas e outras medidas foram implementadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no âmbito de seus Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com o intuito de trazer reflexão ao público masculino, autores de violência, de como não incidir novamente nesses crimes, além de conscientizá-los sobre o quão grave o problema é. Claramente, trata-se de um método restaurativo que é feito através de reuniões, encontros, com debates, não envolvendo diretamente as vítimas, mas os agressores de diferentes delitos, possibilitando que tenham a chance de serem instruídos e que tenham a cultura do patriarcado erradicada de suas vidas.

Muitos estudos e aprimoramentos ainda precisam ser realizados, mas só através da prática é que será possível se beneficiar cada vez mais da justiça restaurativa combatendo os

casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo que as mulheres sejam respeitadas, tratadas de forma justa e não sendo menosprezadas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou questões relacionadas à justiça restaurativa quando aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente no estado do Rio de Janeiro, onde muitos Juizados contam com programas restaurativos com o intuito de instruir, principalmente, os agressores. Para isso, trilhou-se um caminho passando desde o conceito de justiça, em seguida, apresentando o conceito de justiça restaurativa e por fim, avaliando sua eficácia frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foi possível avaliar que o atual sistema de justiça criminal é obsoleto e precisa de inovação, pois não consegue, por si só, resolver questões relacionadas a prevenção de crimes e de reincidência. Na contramão, a justiça restaurativa oferece a oportunidade de uma nova chance ao ofensor, pois trabalha para que ele seja responsabilizado e tenha consciência de que seus atos prejudicam a ele e a terceiros, o que possibilita uma oportunidade maior de que ele não cometa mais tal fato. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado do Rio de Janeiro, o programa de reflexão para homens acusados de agressão possibilitou a eles a oportunidade de refletirem, passando por uma série de reuniões envolvendo a temática, abordando temas como a Lei Maria da Penha, histórico da violência de gênero, sanções para os tipos penais do qual foram acusados, cuidado com os filhos, etc.

Sobre os questionamentos levantados inicialmente, identificou-se que a cultura punitiva do Estado não produz resultados satisfatórios, pois através do encarceramento, o que pode se ver é que os presídios são verdadeiras fábricas de delinquentes, onde é praticamente impossível algum cidadão sair de lá disposto a se tornar alguém melhor. Pelo contrário, o sistema o deprime e o torna uma pessoa muito pior, pois o apenado é submetido às condições humilhantes e desumanas, sendo desrespeitado em todas as esferas da vida social. Além de tudo, após ser posto em liberdade, dificilmente consegue retomar a vida normal, tendo um emprego digno, onde muitas vezes a opção que escolhe é retornar ao mundo do crime.

Com a utilização da justiça restaurativa, não só o infrator é beneficiado, pois tem a chance de ser ressocializado à sociedade, tem a chance de não ser submetido ao encarceramento e tem a chance de aprender com seus próprios erros através dos métodos restaurativos pelo qual ele passa, mas a sociedade também é beneficiada. A vítima é amparada

pois ela tem voz ativa dentro do processo, tem a oportunidade de ouvir e ser ouvida e pode demonstrar qual foi a consequência do crime na sua vida. Após isso, pode ser conciliado o que pode ser feito para reparar o dano sofrido pela vítima. A comunidade na qual vítima e agressor estão envolvidos também ganham quando os vínculos são restaurados, pois abre-se caminho para a paz.

Quando a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher é analisada, percebe-se que a justiça restaurativa pode e deve ser aplicada de forma mais constante. O objetivo principal não é buscar que um casal volte a viver junto, mas que possam conviver dentro de uma mesma sociedade, que traumas sejam curados. Os homens que passaram por programas restaurativos com certeza não serão mais os mesmos.

Entretanto, a pesquisa limitou-se na questão de dados que apresentassem em números o impacto do uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado do Rio de Janeiro. Não foi possível localizar com exatidão, por exemplo, se dos homens que passaram pelos programas reflexivos, quantos voltaram a ser acusados por violência doméstica ou qual foi a taxa de diminuição de casos de violência doméstica onde os Juizados Especiais atuam com seus métodos restaurativos.

Portanto, é necessário investir cada vez mais no estudo e implementar gradativamente a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, controlando dados e os documentando para que seja possível saber, ainda que aproximadamente, como a sociedade está reagindo a esse novo método. Só será possível torna-la cada vez mais eficaz quando ela for cada vez mais usada. Até agora, apesar de opiniões contrárias, não há como falar que o método inovador não traz resultados positivos. Antes de tudo, é preciso investir cada vez mais na educação de base, pois é a melhor forma de se preparar o ser humano para a vida, para o futuro. Também é preciso se levar em consideração, que a dignidade da pessoa humana deve ser colocada em primeiro lugar, tanto da vítima quanto a do agressor, pois não é retribuindo o mal com o mal que poderá ser construída uma sociedade melhor, mais justa e com mais equidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Rafaella. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 7006/2006. MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CESUCA - ISSN 2317-5915**, [S.l.], n. 7, nov. 2013. ISSN 2317-5915. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Horizonte de projeção da política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista**. Seminário “Impasses da Política Criminal contemporânea”. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2009.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Seqüência, Florianópolis, p. 71-102, 2005.

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. *Psicol. Am. Lat.*, México, n.14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 23 jun. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fasc. de Ciên. Penais, Porto Alegre, 1993.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. v. 1.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRAITHWAITE, John; STRANG, Heater. **Restorative Justice and Family Violence**. New York: Cambridge University Press, 2001.

BRASIL. Decreto n. 1.793, de 01 de ago. de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, p. 1-11, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do "labelling approach"**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 17 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de dá outras providências. Brasília, 31 maio 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CONSELHO SOCIAL E ECONÔMICO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. 37ª Sessão Plenária. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**: Traduzido por Renato S. G. Pinto, [S. l.: s. n.], 2002.

DATA POPULAR E INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (Brasil). **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

DATAFOLHA E FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (Brasil). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-a-edicao-datafolha-fbsp-2019/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

DE VITTO, Renato C. P. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. cap. 2, p. 41-52.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 372 p. ISBN 85-203-1798-7, p. 89.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (Brasil). **12º Anuário brasileiro de segurança pública**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2017/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**, 5ª. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

I JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL. **Grupo reflexivo com autores de violência doméstica**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>. Acesso em: 1 jun. 2019.

JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. **Escola de Homens**. Nova Iguaçu, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/nova-iguacu-jvdfm/escola-homens>. Acesso em: 1 jun. 2019.

JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. **Grupo de gênero com homens em situação de violência doméstica**. São Gonçalo, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/sao-goncalo-jvdfm/grupo-homens-violencia>. Acesso em: 1 jun. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: SILVA, Roberto Baptista Dias da; PASSETTI, Edson (Org.). **Conversações abolicionistas**. São Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

MANSO, Flavia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa (org.). **Dossiê Mulher 2019**. 14. ed. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019. 115 p. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/publicacoes>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. cap. 13, p. 279-293.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia** [Trad. Ruy Jungmann] Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, 2018.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PALLAMOLLA, Rafaella. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>. Acesso em: 1 jun. 2019.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver conflitos de gênero nas relações domésticas**. In: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2013, UNISC. Artigo [...]. Santa Cruz do Sul: [s. n.], 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a Justiça Restaurativa**. Curso de Formação de Defensores Públicos da União, Brasília, 2008. Adaptação da Palestra proferida no Curso de Formação dos Defensores Públicos da União, realizada no dia 20 de agosto de 2008, em Brasília/DF.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma: justiça restaurativa**. Revista Jurídica Cesumar, [S. l.], ano 2008, v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo, 2º ed. São Paulo: Atica, 2000.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROSAS, R. H.; MELHEM, P. M.. **Justiça Restaurativa: principais conceitos e o objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16**. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 2015, Florianópolis. Artigo [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 453-478.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Coleção Direito e ciências afins, v. 7. São Paulo: RT, 2011.

SANDEL, M. J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 20, 71-99, 1995.

SPOSATO, Karyna; CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Rubia Carneiro Neves, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz. – Florianópolis : FUNJAB, 2013.. p. 408-428.

ZEHR, Howard. **Trocando as lente: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.